



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA

PRORROGAÇÃO
DE
CONTRATO ADMINISTRATIVO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 13/2022

HOSPLAV
(LAVANDERIA)

(Processo Administrativo nº 64590.008992/2021-36)

#0074



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA**

TERMO DE ABERTURA

Aos 17 dias do mês de janeiro do ano 2024, procedemos a abertura dos trabalhos referentes à publicação do 2º **Termo Aditivo**, do Contrato nº 13/2022, do Processo 64590.008992/2021-36.


ANDERSON FERREIRA DE ANDRADE - Cap
Assessor Técnico da SALC



TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS (POR ANEXAÇÃO)

Aos 11 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, atendendo ao despacho, expedido pela Sra. Ordenadora de Despesas, faço anexar ao Contrato nº 13/2022 apensado ao Pregão nº 02/2022, processo 64590.008992/2021-36, os documentos abaixo descritos:

Nº ORDEM	ÍNDICE	FI
01	Termo de Abertura	459
02	Índice e termo de juntada	460
03	DIEX para o fiscal de contratos para providências de renovação do contrato	461-462
03	DIEX parecer favorável a renovação e Despacho da Ordenadora de Despesas	463-464
04	E-mail enviado à Empresa, tratando sobre a prorrogação do contrato	465-466
05	E-mail e ofícios enviados para este Hospital, enviando o concorde e pedido de reajuste	467
06	Relatório de Serviços Prestados pela Empresa	468-469
07	Relatório do Fiscal de Contratos	470-472
08	Justificativas	473-474
09	Considerações	475-476
10	Atestado de Adequação do Processo (ON 55)	477
11	Informações Complementares que versam sobre a desnecessidade de envio do termo aditivo para a AGU E on 55, 23 MAIO 2014	478-479
12	Cálculo do índice IPCA/IBGE – Calculadora do cidadão – JAN/DEZ 23	480
13	Habilitação inicial 22 FEV 24	481-487
14	Dotação Orçamentária	488
15	Delegação de competência	489-490
16	Informações complementares que versam sobre a solicitação de reajuste de preços	491
17	Atestado de Adequação e Informações complementares de pesquisa de preços e ON 60- 29 MAIO 20	492-495
18	Parecer referencial da AGU nº 00002/2020/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU	496-513
19	DOU Nº 91, de 16MAIO22 e BI Esp HGuJP, de 20JAN23	514-517
20	BI nº 227, 05 DEZ 23, HguJP -Nomeação da Fiscal de Contratos	518
21	Solicitação de recursos (gestão W) - #0074/2024	519-521
22	Termo de contrato nº 13/2022 + DOU nº 73, 18 ABR 22	520-526
23	Termo de referência ao pregão 08/20 - Pág 16 e 17 (reajuste)	527-528
24	MINUTA DO 2º Termo Aditivo	529-531
25	Habilitação 09 ABR 24	532-536
26	3º TERMO ADITIVO + Publicação DOU	537-540
27	Termo de Encerramento	541

ANDERSON FERREIRA DE ANDRADE - Cap
Assessor Técnico da SALC



DIEEx Simplificado Nº 3-SALC/Fiscal Adm/HGuJP
EB: 64590.000315/2024-12

João Pessoa, PB, 17 de janeiro de 2024

Do Adjunto da SALC
Ao Sr Fiscal de Contrato Lavanderia

Assunto: Renovação de contrato nº 13/2022 - LAVANDERIA - HOSPLAV

Anexos:

- 1) IN - 05 - 25MAIO17.pdf
- 2) PORTARIA Nº 37-SEF, DE 14 DE ABRIL DE 2020 - gestor e fiscais de contrato.pdf

Solicito providências no sentido de que os fiscais de contrato continuado, listado abaixo, remetam à SALC toda a documentação necessária, impreterivelmente, até o dia **19 de fevereiro de 2024**, tendo em vista os procedimentos necessários para a renovação dos mesmos.

a.

OBJETO:

Contratos	Objeto	Vigência Contrato	Fiscal de Contrato
13/2022	Lavanderia	até 19 ABR 24	2º Ten Oslyeudeson e 3º Sgt França

b.

Documentação Inicial Necessária:

- 1) Ofício ou email do Fiscal de Contrato(consultando a empresa sobre Prorrogação de Vigência Contratual);
- 2) Documento oficial da empresa: manifestando interesse na prorrogação;
Obs: fiscal de contrato verificar amparo, índices e valores de reajustes estão corretos ;
- 3) DIEEx do Fiscal de Contrato: com PARECER FAVORÁVEL à renovação(**anexo**, reservar NUP no SPED);
- 4) Todas as documentações confeccionadas pelo(a) Fiscal de Contratos internamente ou externamente deverão ter seu NUP e seu respectivo número de documento, não existindo a situação de documentação s/nº.
- 5) Sobre o assunto, informo que todas os processos que tratam de solicitações para renovação de contratos continuados devem serem concluídos pela SALC e encaminhados ao Escalão Superior com antecedência mínima de **60(sessenta) dias** , para fins de autorização (e/ou diligências) e liberação de recursos.
- 6) Solicito, ainda, que o respectivo fiscal de contrato, antes de solicitar qualquer informação à SALC, **deverá** ler atentamente seu respectivo CONTRATO, ADITIVO, TERMO DE REFERÊNCIA/OU PROJETO BÁSICO e IN nº 05/2017. Atentar para a cláusula de reajustes de preços.
- 7) Solicito seja informado a SALC, o número de contato telefônico e seção que trabalham os fiscais do contrato e também número de contato, e-mail e nome do responsável da empresa contratada.
- 8) Por fim, coloco o **Cap PTTC ANDERSON**, desta Seção, à disposição para sanar qualquer possível dúvida.

ANDERSON FERREIRA DE ANDRAE - Cap
Adjunto da SALC

80 ANOS DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA NO TEATRO DE
OPERAÇÕES EUROPEU

Classificação: 462



Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) **Cap ANDERSON FERREIRA DE ANDRAE**, em 17/01/2024, às 07:49 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

Mp7N-tPGT-lIEl-txnM



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA



DIEx nº 01 – Fiscal de Contrato Lavanderia
NUP/EB: 64590.008992/2021-36

João Pessoa, PB, 21 de fevereiro de 2024.

Do Fiscal de Contrato

A Ordenadora de Despesas do Hospital de Guarnição de João Pessoa

Assunto: Prorrogação de contrato administrativo

Referência: Lei nº 8.666/93.

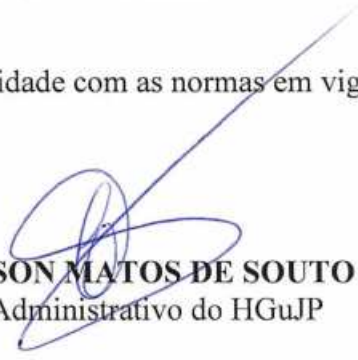
Nos termos contidos no inciso II, do art. 57 c/c art. 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, informo que o Contrato Administrativo nº 13/2022 formalizado entre o Hospital de Guarnição de João Pessoa e a HOSPILAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 13.583.677/0001-41, referente ao pregão nº 02/2022, está sendo cumprido conforme os Termos Contratuais. Portanto sou **FAVORÁVEL** à prorrogação do contrato supracitado.


OSLYEUDESON dos Santos Batista
2º Ten. OTT - COREN-PB 194692/ENF
IDT 07095567-0 MD/EB

OSLYEUDESON DOS SANTOS BATISTA – 1º Ten
Fiscal de Contrato

VISTO DO FISCAL ADMINISTRATIVO

Em conformidade com as normas em vigor


ERLON GLAYSON MATOS DE SOUTO – Maj
Fiscal Administrativo do HGuJP



DESPACHOS DO ORDENADOR DE DESPESAS:

1. Autorizo a prorrogação do contrato nº 13/2022 com a empresa HOSPILAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA
2. Observar o que prescreve o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
3. A SALC tome as providências cabíveis de acordo com as normas em vigor.

João Pessoa-PB, 21 de Fevereiro de 2024

LUCÍDIO LOPES DA SILVA JUNIOR - Ten Cel
Ordenador de Despesas Substituto do Hospital de Guarnição de João Pessoa



Contas Médicas HGuJP <auditoriahgujp2021@gmail.com>

Renovação de Contrato de Prestação de Serviço

5 mensagens

Contas Médicas HGuJP <auditoriahgujp2021@gmail.com>
Para: hosplav.adm@hotmail.com

16 de fevereiro de 2024 às 11:05

Bom dia,

Venho através deste, informar que estamos no prazo da renovação do Contrato da HOSPLAV na prestação de serviço ao Hospital de Guarnição de João Pessoa-PB. Desta feita precisaremos de um ofício por parte da Empresa, nos mesmos moldes do que foi nos enviar o ano passado, informando o interesse em continuar com os referidos serviços.

Peço gentileza de nos enviar até a segunda feira dia 19/02/2024.

Ten Oslyeudeson
Fiscal de Contrato

 **oficio.pdf**
96K

hosplav lavanderia <hosplav.adm@hotmail.com>
Para: Contas Médicas HGuJP <auditoriahgujp2021@gmail.com>

16 de fevereiro de 2024 às 15:49

Boa tarde,
Segue em anexo o termo de interesse de Renovação de Contrato, conforme solicitado.

Por gentileza confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Niédja Fátima
Assistente/Financeiro

Hosplav Lavanderia - João Pessoa/PB
Telefone: (83) 3238-6604
Email: hosplav.adm@hotmail.com

De: Contas Médicas HGuJP <auditoriahgujp2021@gmail.com>
Enviado: sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024 11:05
Para: hosplav.adm@hotmail.com <hosplav.adm@hotmail.com>
Assunto: Renovação de Contrato de Prestação de Serviço

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **TERMO DE INTERESSE DE RENOVAÇÃO 2024.pdf**
144K

Contas Médicas HGuJP <auditoriahgujp2021@gmail.com>
Para: hosplav lavanderia <hosplav.adm@hotmail.com>

21 de fevereiro de 2024 às 12:09

Bom dia,

Por gentileza retirar do documento em anexo a referência ao incremento dos 25%, deixar apenas a referência ao reajuste de percentual previsto em contrato e adicionar o número do contrato 13/2022.

Atenciosamente
[Texto das mensagens anteriores oculto]



hosplav lavanderia <hosplav.adm@hotmail.com>
Para: Contas Médicas HGUJP <auditoriahgujp2021@gmail.com>

21 de fevereiro de 2024 às 12:09

Bom dia,
Conforme solicitado segue em anexo termo de interesse de Renovação de Contrato, corrigido.

Atenciosamente,

Niédja Fátima
Assistente/Financeiro

Hosplav Lavanderia - João Pessoa/PB
Telefone: (83) 3238-6604
Email: hosplav.adm@hotmail.com

De: hosplav lavanderia <hosplav.adm@hotmail.com>
Enviado: sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024 15:49
Para: Contas Médicas HGUJP <auditoriahgujp2021@gmail.com>
Assunto: RE: Renovação de Contrato de Prestação de Serviço

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **TERMO DE INTERESSE DE RENOVAÇÃO 2024.pdf**
141K

hosplav lavanderia <hosplav.adm@hotmail.com>
Para: Contas Médicas HGUJP <auditoriahgujp2021@gmail.com>

21 de fevereiro de 2024 às 12:21

Boa tarde,
Conforme solicitado, segue termo de interesse de Renovação de Contrato devidamente corrigido

Atenciosamente,

Niédja Fátima
Assistente/Financeiro

Hosplav Lavanderia - João Pessoa/PB
Telefone: (83) 3238-6604
Email: hosplav.adm@hotmail.com

De: Contas Médicas HGUJP <auditoriahgujp2021@gmail.com>
Enviado: quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024 12:09
Para: hosplav lavanderia <hosplav.adm@hotmail.com>
Assunto: Re: Renovação de Contrato de Prestação de Serviço

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **TERMO DE INTERESSE DE RENOVAÇÃO 2024.pdf**
142K

João Pessoa -PB, 16 de fevereiro de 2024

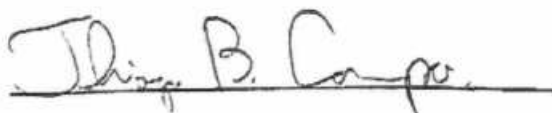
TERMO DE INTERESSE DE RENOVAÇÃO DE CONTRATO

AO

Hospital de Guarnição de João Pessoa
Av. Eptácio Pessoa nº 2121
Tambauzinho, João Pessoa/PB

A HOSPLAV lavanderia Hospitalar LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 13.583.677/0001-41, vem por meio deste demonstrar o total interesse em dar continuidade ao contrato sob nº13/2022, firmado com o Hospital de Guarnição de João Pessoa. Reajustando o valor do quilograma a partir do 13º mês de contrato.

Coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimento ou dúvidas em relação ao mesmo, assim como a necessidade de complementação de qualquer documentação ou dados necessários.



HOSPLAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 13.583.677/0001-41
Representante legal
THIAGO BEZERRA DE CAMPOS
CPF: 071.698.144-04



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE - 7ª RM / 7ª DE
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA



RELATÓRIO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA HOSPILAV
LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2022

CONTRATO Nº 13/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64590.008992/2021-36

1. O Hospital de Guarnição de João Pessoa possui junto à Empresa HOSPILAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 13.583.677/0001-41, o Contrato nº 13/2022-HGuJP.

2. Vigência do Contrato: 19/04/2023 à 19/04/2024 – Cláusula Segunda do Contrato nº 13/2022.

3. Da prestação dos Serviços: a Empresa Hospilav Lavanderia Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.583.677/0001-41, vem prestando **regularmente** e com nível satisfatório os serviços de aprovisionamento, recolhimento e reprocessamento de **enxoval** para o Hospital de Guarnição de João Pessoa, conforme dados abaixo:

Item	Especificação	Und	QTD mensal	QTD anual	Valor unitário estimado	Valor Anual (R\$)
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE LOCAÇÃO DE ENXOVAL DE ROUPA HOSPITALAR, LIMPA E PRONTA PARA USO, NAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS ADEQUADAS E SEM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA. CATSERV 17876	Kg	3.000	36.000	5,72	205.920,00

4. A Empresa supracitada vem regularmente a cada mês, emitindo as faturas de cobrança sobre os serviços prestados e mantendo em dia sua habilitação no SICAF.



5. Do Fundamento Legal: letra b) do Anexo IX da INSTRUÇÃO Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

João Pessoa-PB, 21 de Fevereiro 2024

OSLYEUEDESON dos Santos Batista
2º Ten. OTT - COREN-PB 194692/ENF
IDT 07095567-0 MD/EB

OSLYEUEDESON DOS SANTOS BATISTA – 1º Ten
Fiscal do Contrato nº 13/2022



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA

RELATÓRIO DO FISCAL DE CONTRATO

- O presente relatório é um demonstrativo dos serviços prestados através do contrato do qual sou responsável pela fiscalização, conforme os termos abaixo.

Objeto: Contratação de serviços da HOSPILAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 13.583.677/0001-41

Empresa: HOSPILAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 13.583.677/0001-41

Contrato: 13/2022

Vigência: 19/04/2023 à 19/04/2024

Fiscal do Contrato: Ten Oslyeudeson dos Santos Batista

- A tabela abaixo especifica os períodos no qual ocorreu a prestação do serviço, os valores mensais (últimos 08 MESES) e a unidade de medida (Kilos).

PERÍODO	VALOR DO KG	QUANTIDADE DE KG LAVADOS	VALOR R\$
MAIO / 2023	R\$ 5,72	211	R\$ 1.209,09
JUNHO / 2023	R\$ 5,72	1691	R\$ 9.670,98
JULHO / 2023	R\$ 5,72	2240	R\$ 12.813,94



AGOSTO / 2023	R\$ 5,72	1852	R\$ 10.593,44
SETEMBRO / 2023	R\$ 5,72	2020	R\$ 11.556,69
OUTUBRO / 2023	R\$ 5,72	1917	R\$ 10.965,24
NOVEMBRO / 2023	R\$ 5,72	1894	R\$ 10.833,11
DEZEMBRO / 2023	R\$ 5,72	1854	R\$ 10.604,88
JANEIRO / 2024	R\$ 5,72	1959	R\$ 11.205,48
FEVEREIRO / 2024	R\$ 5,72	2000	R\$ 11.440,00
Total		17638 KG	R\$ 100.892,85
Média		1905,50 KG	R\$ 10.899,17

João Pessoa-PB, 21 de Fevereiro 2024

OSLYEUEDESON dos Santos Batista
2º Ten. OTT - COREN-PB 194692/EMF
IDT 07095567-0 MD/EB

OSLYEUEDESON DOS SANTOS BATISTA- 2º TEN
Fiscal de Contrato nº 13/2022

CIENTE:

ERLON GLAYSON MATOS DE SOUTO – Maj
Fiscal Administrativo do HGuJP

LUCÍDIO LOPES DA SILVA JUNIOR - Ten Cel
Ordenador de Despesas Substituto do Hospital de Guarnição de João Pessoa



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA

JUSTIFICATIVA

PARA ADITIVAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 13/2022

O HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA, através do Processo Administrativo nº 64590.008992/2021-36, Pregão Eletrônico nº 02/2022 do HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA (UG 160139), formalizou contrato administrativo nº 13/2022 com a empresa **HOSPLAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.583.677/0001-41 para a prestação de serviços continuado, sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, de locação de enxoval de roupa hospitalar limpa e pronta para uso, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reúso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas, visando atender as necessidades do Hospital de Guarnição de João Pessoa.

A aditivação para prorrogação do contrato de serviço de locação de enxoval de roupa hospitalar possibilitará atender à rotatividade de peças diárias que necessitam ser adequadamente manuseadas, coletadas, lavadas, centrifugadas, secas, higienizadas, desinfetadas, passadas, embaladas, transportadas e distribuídas para nova utilização.

A disponibilização de enxoval de roupa hospitalar nas condições sanitárias previstas em legislação é fundamental para o bom funcionamento do atendimento médico-hospitalar prestado aos usuários deste nosocômio, conforme necessidades apresentadas anteriormente, trata-se de serviço destinado à atividade-fim e que deve ser efetuado de forma continuada e ininterrupta, o qual sua interrupção deste serviço poderá comprometer gravemente a segurança hospitalar e a eficiência do atendimento aos pacientes.

Fundamento legal: Cláusula Segunda, Terceira do Contrato nº 13/2022 e Termo de Referência do Edital ao Pregão nº 02/2022-HGuJP em seu item 18.1.1., Lei 8.666/93 em

seu inciso II, do art. 57, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e da Instrução Normativa MPDG nº 5, de 26 de maio de 2017 e suas alterações, que versam sobre contratos de serviços de natureza continuada



João Pessoa, PB, 22 de Fevereiro de 2024.


LUCÍDIO LOPES DA SILVA JÚNIOR – Ten Cel
Ordenador de Despesas substituto do HGuJP



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA



CONSIDERAÇÕES

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 13/2022

A Ordenadora de Despesas do Hospital de Guarnição de João Pessoa no uso da competência que lhe é conferida pelo § 2º, do art. 4º, da Portaria nº 1.280 do Comandante do Exército, de 30 de novembro de 2020, do Parágrafo Único do art 2º da Portaria nº 14/GM-MD, do Ministro da Defesa, de 11 de fevereiro de 2020, combinado com o Decreto nº 10.193, da Presidência da República, de 27 de dezembro de 2019, que normatiza os limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços no âmbito do Poder Executivo; e

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso II, do art. 57, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e da Instrução Normativa MPDG nº 5, de 26 de maio de 2017 e suas alterações, que versam sobre contratos de serviços de natureza continuada;

CONSIDERANDO que a prorrogação de vigência do Termo Contratual encontra amparo na Cláusula Segunda do Contrato nº 13/2022 (fl *522*);

CONSIDERANDO que o representante da Administração, Fiscal do Contrato nº 13/2022 designado no Boletim Interno nº 227, de 05 DEZ 23, para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, consultou a empresa contratada quanto ao interesse na prorrogação do Termo Contratual. (fl *518*);

CONSIDERANDO que a empresa **HOSPLAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.583.677/0001-41, por intermédio do documento datado de 16 de fevereiro de 2024, manifestou interesse em aditar/prorrogar o referido Termo Contratual (fl *467*);

CONSIDERANDO que o Parecer Referencial nº 00002/2020/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU de 30 de setembro de 2020, aplicável aos casos de prorrogação de vigência de contratos de serviços continuados **sem** disponibilização de mão-

de-obra exclusiva, e que em seus itens 39, 40, e 41, estabelecem que a pesquisa de mercado para a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração é facultativo ou dispensável, desde que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanhe a ordinária variação dos preços de mercado, e que no item 18 do Termo de Referência ao Pregão nº 02/2022, em seu subitem 18.1.1, ficou estabelecido que o **índice de reajuste é o IPCA/IBGE** (fl 527), e que o mesmo é utilizado correntemente como índice de reajuste por diversas outras Unidades Gestoras quando da elaboração de seus processos licitatórios;

CONSIDERANDO que foi consultada a regularidade fiscal da empresa contratada no SICAF, e que antes da assinatura do contrato será feita uma nova consulta no SICAF para verificar se a empresa continua com a devida regularidade (fl 481 a 487);

CONSIDERANDO que há previsão orçamentária, conforme despacho da Ordenadora de Despesas (fl 488);

CONSIDERANDO que o Fiscal de Contrato, por considerar vantajoso para a Administração Pública, manifestou-se favorável à prorrogação (fl 463).

RESOLVE:

1. Autorizar a prorrogação de vigência do Termo Contratual de nº 13/2022 com a empresa **HOSPLAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.583.677/0001-41, por mais 12 (doze) meses.

João Pessoa, PB, 22 de fevereiro de 2024.



LUCÍDIO LOPES DA SILVA JÚNIOR – Ten Cel
Ordenador de Despesas substituto do HGuJP



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA**

**ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO
AO PARECER REFERENCIAL Nº 00002/2020/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU**

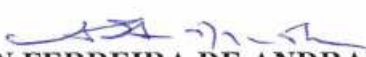
Processo: 4590.008992/2021-36

Objeto: Segundo Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência ao Contrato nº 13/2022.

Valor Atualizado (Valor de referência): R\$ 215.280.00

Atesto que o presente processo, referindo-se ao termo aditivo acima descrito, adequa-se aos termos do PARECER REFERENCIAL n.00002/2020/COORD/E-CJU/SSEM/ CGU/AGU, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto, e que a instrução dos autos está regular, de acordo com o que está consignado na lista de verificação juntada aos autos. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado a cargo da Consultoria Jurídica da União em João Pessoa, no Estado da Paraíba, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

João Pessoa - PB, 26 de Fevereiro de 2024.


ANDERSON FERREIRA DE ANDRADE - Cap
Assessor Técnico da SALC


KATIA VANUSA DE ALCÂNTARA MENNA BARRETO – Ten Cel
Ordenadora de Despesas do HGuJP



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES QUE VERSAM SOBRE A DESNECESSIDADE
DE ENVIO DE TERMO ADITIVO PARA A AGU COM A FINALIDADE DE EMISSÃO DE
PARECER JURÍDICO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 13/2022

PREGÃO Nº 02/2022

1. O Parecer Referencial nº 00002/2020/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU de 30 de setembro de 2020, TORNOU DISPENSÁVEL, o envio de processo para prorrogação de contratos continuados **sem a dedicação exclusiva de mão-de-obra**, com ou sem reajuste, sendo assim tratado em seu item 10:

“ Pelo exposto, considerando que, a uma, todo o contorno jurídico que envolve o processo de prorrogação do prazo de vigência desses tipos de contratos, com ou sem reajuste, já está contido no Parecer Referencial ora exarado; a duas, a pluralidade de processos com matéria jurídica idêntica a impactar a atuação do órgão consultivo; e, por fim, a análise dos mesmos demandar mera atividade burocrática de conferência documental, resta configurado que a situação objeto de análise se amolda às diretrizes traçadas na Orientação Normativa nº 55/2014, dispensando-se a submissão individualizada e obrigatória de processos versando sobre esta matéria à análise unidade consultiva”.

2. A montagem do processo de renovação contratual seguiu o item II (ANÁLISE) do referido parecer, de seus números 12 a 101.

3. Diante do exposto, deixa-se de enviar o referido termo de renovação de contrato para emissão de parecer jurídico da AGU/PB.

João Pessoa-PB, 26 de Fevereiro de 2024.


ANDERSON FERREIRA DE ANDRADE - Cap
Assessor Técnico da SALC do HGuJP

AGU Orientação Normativa**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**

Compartilhamento:



O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

RETIFICAÇÃO

Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014 ...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014...".

*** Este texto não substitui a publicação oficial.**



Calculadora do cidadão

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

**Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)****Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	02/2023
Data final	01/2024
Valor nominal	R\$ 5,72 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,04506640
Valor percentual correspondente	4,506640 %
Valor corrigido na data final	R\$ 5,98 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64590.008992/2021-36

CONTRATO Nº 13/2022

HABILITAÇÃO (INICIAL)

Foi consultada a regularidade fiscal da empresa contratada, não sendo constatado nenhuma irregularidade junto à Receita Federal, Tribunal Superior do Trabalho e Controladoria-Geral da União.

João Pessoa, PB, 22 de fevereiro de 2024.

ANDERSON FERREIRA DE ANDRADE - Cap
Assessor Técnico da SALC do HGuJP



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 13.583.677/0001-41 DUNS®: 900842117
Razão Social: HOSPLAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA
Nome Fantasia: HOSPLAV
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 12/02/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "***" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	17/07/2024	Automática
FGTS	Validade:	11/03/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	28/06/2024	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	12/01/2024 (*)
Receita Municipal	Validade:	29/02/2024

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2024



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ



CERTIDÃO

CÓDIGO: D5E5.1620.D0C0.CFCE

Emitida no dia 22/02/2024 às 09:18:33

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **13.583.677/0001-41**

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa**. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Data: 22/02/2024
Hora: 09:15

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Número da Certidão

2024/026151

Nº de Controle de Autenticação

620.620.636.481

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

C.N.P.J./C.P.F. 13583677000141		Nome do Contribuinte HOSPLAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA - EPP			
Endereço RUA PROF JOSÉ MARIA BARBOSA GOMES		Número S/N	Apto/Sala	Bloco	Complemento QUADRA 210;LOTE 695;
Bairro MANGABEIRA	CEP 58058646	Cidade JOAO PESSOA			UF PB

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, fica certificado que, até a presente data, não constam em nome do requerente acima qualificado pendências relativas às receitas municipais, inclusive as de natureza tributária ou não, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa do Municipal.

INSCRIÇÕES VINCULADAS AO REQUERENTE

MERCANTIS: 112277-1

IMOBILIÁRIAS:

OBSERVAÇÕES

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 138, §1º, da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal).
A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras, bem como à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.joaopessoa.pb.gov.br>.
Certidão emitida gratuitamente em 22/02/2024 09:15:54



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO



Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **HOSPLAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA**

CPF/CNPJ: **13.583.677/0001-41**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 08:03:46 do dia 22/02/2024 , com validade até o dia 23/03/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: QjpESoIZWMzU08zgy1a7

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 22/02/2024 08:10:25

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **HOSPLAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA**
CNPJ: **13.583.677/0001-41**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

 Cadin Início Instituições Usuários Cadastro

Consulta Credora

Consulta Contratante

Incluir Cadastro

 Remessa

Consulta Credora

Critério

CNPJ

CNPJ ▼

13583677000141

Consultar

Limpar

Nenhum registro encontrado



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA**



DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO CONTRATO Nº 06/2021

1. As despesas decorrentes desta prorrogação de contrato estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2024, na classificação abaixo:

Gestão/Unidade: 00001/167139

Fonte: 1005000142

Programa de Trabalho: 215845

Elemento de Despesa: 3.3.90.39

PI: D8SACNTLARO

2. No(s) exercício(s) seguinte(s), as despesas correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

João Pessoa - PB, 22 de Fevereiro de 2024.


LUCÍDIO LOPES DA SILVA JÚNIOR – Ten Cel
Ordenador de Despesas substituto do HGuJP



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA



Delegação de Competência

Da autorização prevista no Decreto 10.193 de 27 de dezembro de 2019 para autorização de assinatura de contrato administrativo.

1. O Decreto nº 10.193, da Presidência da República, de 27 de dezembro de 2019, que versa os limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços no âmbito do Poder Executivo, **assim disciplina:**

“Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas por ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 2º Para contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida, a subdelegação a que se refere o § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação”.

2. O Ministro de Estado da Defesa, delega competência, conforme disciplinado no Parágrafo Único do art. 2º, da Portaria Normativa nº 14/GM-MD, de 11 de fevereiro de 2020, **in verbis:**

“Art. 1º Fica delegada competência aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ao Secretário-Geral, ao Comandante da Escola Superior de Guerra para, no âmbito de sua atuação, autorizar a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos em vigor com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) relativos a atividades de custeio.

Art. 2º fica delegada competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos em vigor com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) relativos a atividades de custeio, sendo permitida a subdelegação, às seguintes autoridades:



(...)

Parágrafo único. As autoridades descritas nos incisos I e II deste artigo poderão, nos termos do § 3º do art. 3º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, subdelegar a competência aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos para autorizar a celebração dos contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

3. O Comandante do Exército, por intermédio da Portaria nº 1.208, de 30 de novembro de 2020, delega competência aos Ordenadores de Despesas das Organizações Militares para assinarem contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme o § 2º do artigo 4º, da referida Portaria, **vejamos:**

"Art. 4º. Ficam subdelegadas competências para autorizar a elaboração de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor, vedada a subdelegação.

(...)

"§ 2º Aos Ordenadores de Despesas das Organizações Militares para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

4. Como o valor total atualizado do Contrato Administrativo nº 13/2022 é de R\$ 215.280,00 (duzentos e quinze mil, duzentos e oitenta reais) e considerando as normas supracitadas, conclui-se que está dentro do limite de competência da Srª Ordenadora de Despesas do Hospital de Guarnição de João Pessoa à assinatura do Termo Contratual.

Sendo o que concluímos como relevante a frisar.

João Pessoa-PB, 22 de Fevereiro de 2024.


ANDERSON FERREIRA DE ANDRADE - Cap
Assessor Técnico da SALC do HGuJP



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA**

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES QUE VERSAM SOBRE A SOLICITAÇÃO DE
REAJUSTE DE PREÇOS**

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 13/2022

PREGÃO Nº 02/2022

1. A empresa **HOSPLAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.583.677/0001-41, ao ser consultada pelo senhor Fiscal do Contrato nº 13/2022, através do email datado de 16 de fevereiro de 2024, sobre o interesse na renovação do contrato, respondeu por documento datado de 16 de fevereiro de 2024, que ***“vem por meio deste demonstrar o total interesse em dar continuidade ao contrato sob o nº 13/2022, firmado com o Hospital de Guarnição de João Pessoa. Reajustando o valor do quilograma a partir do 13º mês de contrato”***.

2. A solicitação do reajuste está prevista Cláusula Sexta Contratual e conforme previsto no Termo de Referência do Edital ao Pregão nº 02/2022-HGuJP em seu item 18.1.1., onde estabelece que o índice de reajuste é o IPCA/IBGE (FI).

3. Ao ser consultada a variação dos últimos 12 (doze) meses até o mês de janeiro de 2024, no endereço eletrônico: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADO/publico/corrigirPorIndice.do?method=PorIndic> do Banco Central do Brasil, no dia 22/02/2024, verificou-se que o índice acumulado foi de 4,506640%(ref período de 12 meses Fev/23 a Jan/24).

4. Com o reajuste, e considerando o novo valor unitário de R\$ 5,98, o valor anual do Contrato original nº 13/2023 passará de R\$ 205.920,00 (duzentos e cinco mil, novecentos e vinte reais) para R\$ 215.280,00 (duzentos e quinze mil, duzentos e oitenta reais).

5. Tabela com valor do contrato original (sem reajuste)

ITEM	CAT SERV	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD mensal	QTD anual	Vlr (R\$) unitário estimado	Vlr (R\$) anual estimado
1	17876	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE LOCAÇÃO DE ENXOVAL DE ROUPA HOSPITALAR, LIMPA E PRONTA PARA USO, NAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS ADEQUADAS E SEM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA. CATSERV	Kg	3.000	36.000	5,72	205.920,00



		17876.					
--	--	--------	--	--	--	--	--

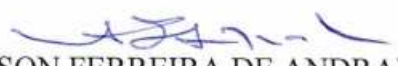
6. Tabela com valor inicial do contrato atualizado mais acréscimo (reajustado)

ITEM	CAT SERV	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD mensal	QTD anual	Vlr (R\$) unitário estimado	Vlr (R\$) anual estimado
1	17876	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE LOCAÇÃO DE ENXOVAL DE ROUPA HOSPITALAR, LIMPA E PRONTA PARA USO, NAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS ADEQUADAS E SEM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA. CATSERV 17876.	Kg	3.000	36.000	5,98	215.280,00

5. O novo valor do contrato é de R\$ 215.280,00 (duzentos e quinze mil, duzentos e oitenta reais)

6. O processo de renovação será enviado à DPGO através do Sistema W para avaliação e possível autorização de renovação do contrato.

João Pessoa-PB, 22 de Fevereiro de 2024.


ANDERSON FERREIRA DE ANDRADE - Cap
Assessor Técnico da SALC



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA**

**ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO
AO PARECER REFERENCIAL Nº 00002/2020/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU**

Processo: 64590.008992/2021-36

Objeto: Terceiro Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência e Reajuste de Valor ao Contrato nº 13/2022.

Valor estimado (Valor de referência): 215.280,00

Atesto que o presente processo, referindo-se ao termo aditivo acima descrito, adequa-se aos termos do PARECER REFERENCIAL n.00002/2020/COORD/E-CJU/SSEM/ CGU/AGU, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto, e que a instrução dos autos está regular, de acordo com o que está consignado na lista de verificação juntada aos autos. Fica, assim, dispensada a pesquisa de preços, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 60, da Advocacia-Geral da União.

João Pessoa - PB, 26 de Fevereiro de 2024.


ANDERSON FERREIRA DE ANDRADE - Cap
Assessor Técnico da SALC


KATIA VANUSA DE ALCÂNTARA MENNA BARRETO – Ten Cel
Ordenadora de Despesas do HGuJP



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA**

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES QUE VERSAM SOBRE A DESNECESSIDADE
DE PESQUISA DE PREÇOS**

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 13/2022

PREGÃO Nº 13/2022

1. O Parecer Referencial nº 00002/2020/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU de 30 de setembro de 2020, TORNOU DISPENSÁVEL, a realização da pesquisa de preços para prorrogação de contratos continuados **sem a dedicação exclusiva de mão-de-obra**, com ou sem reajuste, sendo assim tratado em seu itens 39, 40 e 41:

“ Nesse sentido, convém registrar que o próprio Tribunal de Contas da União definiu em sua Portaria-TCU nº 444, de 28 de dezembro de 2018, que a pesquisa de preços também pode ser dispensada nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra: Art. 30. Nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, a realização de pesquisa de preços pode ser dispensada na prorrogação, presumindo-se a vantagem econômica, quando restar demonstrado, mediante despacho fundamentado, que, em função da natureza do objeto, a variação dos preços contratados tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no contrato. 40. Através de recente Parecer aprovado pelo Exmo. Advogado-Geral da União, a AGU também caminhou nesse mesmo sentido. Trata-se do Parecer DECOR n. 00001/2019 (NUP: 59238.600022/2015-28), no qual assentou-se o entendimento quanto a desnecessidade de que a comprovação da vantajosidade seja necessariamente atestada por prévia pesquisa de preços. Veja a Ementa do referido Parecer: EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATOS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PRORROGAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA. I - É possível a renovação (prorrogação) dos contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, sem a obrigatoria realização de pesquisa de preços, para comprovação das condições vantajosas justificadoras da prorrogação. II - Nessas hipóteses de não realização da pesquisa de preços, deve o gestor atestar que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, bem como apresentar justificativa, de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da renovação (prorrogação) contratual. Nesse sentido, por meio da Orientação Normativa AGU nº 60, consolidou-se no âmbito da Advocacia Geral da União o entendimento no sentido de que a realização de pesquisa de preços para fins de demonstrar a vantagem econômica da prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos é medida facultativa nos casos em que o edital prevê a aplicação de índice de reajuste em sentido estrito, desde que o gestor ateste, tecnicamente, que a variação de preços do mercado acompanha o índice de reajuste previsto no contrato:



ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 60, DE 29 DE MAIO DE 2020 O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00688.000717/2019-98, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: I) É FACULTATIVA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NOS CASOS EM QUE QUE HAJA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA MOTIVADA NO SENTIDO DE QUE O ÍNDICE DE REAJUSTE ADOTADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ACOMPANHA A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO. II) A PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA É OBRIGATÓRIA NOS CASOS EM QUE NÃO FOR TECNICAMENTE POSSÍVEL ATESTAR QUE A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO TENDE A ACOMPANHAR A VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO NO EDITAL. ”.

2. A montagem do processo de renovação contratual seguiu o item II (ANÁLISE) do referido parecer, de seus números 12 a 101.

3. Diante do exposto, deixa-se de realizar a pesquisa de preços.

João Pessoa-PB, 26 de Fevereiro de 2024.


ANDERSON FERREIRA DE ANDRADE - Cap
Assessor Técnico da SALC do HGuJP

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/06/2020 | Edição: 111 | Seção: 1 | Página: 10

Órgão: Presidência da República/Advocacia-Geral da União



ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 60, DE 29 DE MAIO DE 2020

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00688.000717/2019-98, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I) É FACULTATIVA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NOS CASOS EM QUE HAJA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA MOTIVADA NO SENTIDO DE QUE O ÍNDICE DE REAJUSTE ADOTADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ACOMPANHA A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO.

II) A PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA É OBRIGATÓRIA NOS CASOS EM QUE NÃO FOR TECNICAMENTE POSSÍVEL ATESTAR QUE A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO TENDE A ACOMPANHAR A VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO NO EDITAL.

Referência: Parecer nº 1/2019/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/AGU; Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
COORDENAÇÃO GERAL - SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA MDO
RUA SANTA CATARINA, 480 - 6º ANDAR LOURDES BELO HORIZONTE CEP 30.170-081

PARECER REFERENCIAL n. 00002/2020/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

NUP: 00688.000881/2020-39

INTERESSADOS: MG/CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO EM MINAS GERAIS

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Observações:

- 1) Parecer referencial aplicável aos casos de prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços continuados sem disponibilização de mão-de-obra exclusiva.
- 2) Parecer referencial aplicável mesmo nas hipóteses de prorrogação de vigência de contratos ainda regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008 (vide art. 75, §§ 1º e 2º, da IN SEGES/MP nº 05/2017).
- 3) Parecer referencial aplicável à prorrogação do prazo de vigência dos contratos de cessão onerosa de espaço em imóvel da União para funcionamento de atividade de apoio.
- 4) Parecer referencial inaplicável às hipóteses de prorrogação dos prazos de execução e vigência de serviços considerados não continuados ou contratados por escopo.
- 5) Parecer referencial inaplicável às hipóteses de prorrogação do prazo de vigência de contratos de locação em que a Administração Pública figure como locatária.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA E DE CONTRATOS DE CESSÃO ONEROSA DE ESPAÇO EM IMÓVEL DA UNIÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE DE APOIO.

1. PRELIMINARMENTE. Da manifestação jurídica referencial. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

2. LIMITES DA CONTRATAÇÃO E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA.

3. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO.

3.1. Legislação aplicável: artigo 57, II e § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993; Decreto nº 9.507, de 2018; IN nº 5, de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

3.2. Requisitos para prorrogação: previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato (Orientação Normativa AGU nº 65, de 29 de maio de 2020); não haver solução de continuidade nas prorrogações; que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta meses; estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada; relatório dos fiscais técnico e administrativo do contrato discorrendo sobre a execução do contrato com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente; justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço e autorização prévia da autoridade superior; comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração (Parecer n. 01/2019/DECOR/CGU/AGU; Orientação Normativa AGU nº 60, de 29 de maio de 2020);



manifestação expressa da Contratada informando o interesse na prorrogação; comprovação de que a Contratada mantém as condições iniciais de habilitação; se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação.

3.3. Requisito adicional no caso dos contratos celebrados até a data de entrada em vigor do Decreto nº 9.507/2018: necessidade de verificação e atesto nos autos de que a contratada não possui administrador ou sócio com poder de direção que tenham relação de parentesco com detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou pela contratação, ou com autoridade hierarquicamente superior no âmbito do órgão ou entidade (art. 5º c/c art. 16 do Decreto nº 9.507/2018).

4. REAJUSTE CONTRATUAL.

4.1. Reajuste em sentido estrito. Direito do contratado. Impossibilidade de preclusão (Parecer n. 00079/2019/DECOR/CGU/AGU).

4.2. Requisitos para aplicação de reajuste: previsão no contrato; que os serviços sejam contínuos; aplicação do índice previsto contratualmente; que seja observado o interregno mínimo de 01 (um) ano; não tenha havido a preclusão do direito.

5. CONTRATOS DE CESSÃO DE ESPAÇO PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE DE APOIO. Requisitos específicos.

5.1. Manutenção das condições de inviabilidade da competição (caso o ajuste tenha sido oriundo de contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 25 da lei nº 8.666/93).

5.2. Vantajosidade do valor pago pelo direito de uso do imóvel a ser apurada com base em laudo de avaliação (Instrução Normativa nº 5, de 28 de novembro de 2018, do Secretário do Patrimônio da União).

6. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. Previsão de recursos orçamentários; designação dos agentes competentes para o feito; regularidade fiscal e trabalhista do contratado. Minuta de Termo Aditivo.

7. PUBLICIDADE.

8. CONCLUSÃO. Desde que o Órgão assessorado atenda as orientações exaradas no Parecer Referencial, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, prorrogando sua vigência e/ou alterando seu valor, **sem submeter os autos à E-CJU/SSEM**, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

I. RELATÓRIO

Da manifestação jurídica referencial. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

1. A presente manifestação jurídica referencial tem por objetivo reunir em um único arrazoadó os entendimentos jurídicos homogêneos que esta unidade Consultiva emite em seus Pareceres sobre o tema da prorrogação do prazo de vigência de dois tipos de contratos:

- a) contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão-de-obra;
- b) contratos de cessão de espaço em imóvel da União para funcionamento de atividade de apoio.

2. O intuito é tornar dispensável o envio de processos versando sobre a matéria objeto desta **manifestação jurídica referencial**, sem que isso implique em amesquinamento da atuação consultiva ou fragilização da prestação do assessoramento jurídico imposto por lei (art. 11, VI, da Lei Complementar n. 73/1993; art. 38, VI e parágrafo único, da lei n. 8.666/1993).

3. Com efeito, a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União, inaugurou a denominada *manifestação jurídica referencial* no âmbito da Advocacia-Geral da União, em resposta aos reclames por uma maior racionalização, celeridade, eficiência e economicidade da atuação dos seus órgãos consultivos.

4. Veja-se o que dispõe a ON n.º 55/2014:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

5. Como se pode observar, a construção de uma *manifestação jurídica referencial* depende da comprovação de que o volume de processos possa impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos. Além disso, deve-se comprovar que a atividade jurídica que seria demandada se restringiria à mera conferência de documentos ou à enunciação-padrão de adequação jurídica da instrução ou conclusão firmada pela área técnica.

6. Quanto ao primeiro requisito - *impacto do volume de processos na atuação do órgão consultivo* -, uma análise do quantitativo de processos distribuídos até o momento no âmbito da e-CJU SSEM dá conta de que o tema objeto da presente manifestação jurídica referencial representou cerca de 1/4 de toda a movimentação.

7. Com efeito, desde a data da efetiva implementação das e-CJU's (01/09/2020) até o dia 24/09/2020, foram **537 (quinhentos e trinta e sete)** processos distribuídos, dos quais **136 (cento e trinta e seis)** tratavam dos temas objeto da presente manifestação referencial.

8. Quanto ao segundo requisito, saliente-se que a dispensa de análise jurídica individualizada de processos que tenham por objeto a prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, com ou sem reajuste, bem como de contratos de cessão de espaço em imóvel da União para funcionamento de atividade de apoio, justifica-se em razão destes tipos de expedientes serem, em geral, instruídos com atos e documentos de cunho meramente administrativo e revestidos de certa singeleza, cuja conferência é de atribuição dos agentes responsáveis pela instrução do processo. De fato, em casos como tais, a atividade jurídica se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

9. Não se está a dizer que esses processos jamais deverão ser encaminhados ao órgão jurídico consultivo. Questões de natureza **jurídica** que eventualmente sobressaíam de um processo e que suscitem dúvidas específicas no gestor público quanto a forma de proceder podem e devem ser apontadas e submetidas à análise da unidade consultiva sempre que o órgão assessorado entender necessário.

10. Pelo exposto, considerando que, a uma, todo o contorno jurídico que envolve o processo de prorrogação do prazo de vigência desses tipos de contratos, com ou sem reajuste, já está contido no Parecer Referencial ora exarado; a duas, a pluralidade de processos com matéria jurídica idêntica a impactar a atuação do órgão consultivo; e, por fim, a análise dos mesmos demandar mera atividade burocrática de conferência documental, resta configurado que a situação objeto de análise se amolda às diretrizes traçadas na Orientação Normativa nº 55/2014, **dispensando-se a submissão individualizada e obrigatória de processos versando sobre esta matéria à análise unidade consultiva.**

11. Por fim, registre-se que compete ao Órgão assessorado atestar que o assunto tratado no processo corresponde àquele versado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhamento do mesmo. Decorre daí, que não se deve adotar como praxe o envio dos autos para a e-CJU deliberar se a análise individualizada se faz necessária ou não, pois o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite.

II. ANÁLISE



II.1. LIMITES DA CONTRATAÇÃO E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA.

12. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 2º:

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

13. A autoridade assistida deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada - se constitui ou não atividade de custeio -, e, em caso positivo, verificar no âmbito da estrutura organizacional do órgão qual autoridade detém competência para autorizar a presente contratação, juntando aos autos a respectiva autorização expressa.

14. Recomenda-se, igualmente, que a área técnica do Órgão verifique a eventual existência de outros atos normativos (Decretos, Portarias etc) no âmbito de sua estrutura organizacional que preveja "limites", "contingenciamento orçamentário" ou a "restrição ao empenho de verbas", com efeitos aplicáveis ao caso concreto.

II.2. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO.

15. Via de regra, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário a que se vincular. Entretanto, o inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece exceção para a contratação que tenha por objeto a prestação de serviços continuados, os quais podem ser prorrogados, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple (item 3, do Anexo IX, da Instrução Normativa nº 5/2017):

- a) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;
- b) não haver solução de continuidade nas prorrogações;
- c) que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta meses;
- d) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- e) relatório dos fiscais técnico e administrativo do contrato discorrendo sobre a execução do contrato com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- f) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço, com autorização prévia da autoridade superior;
- g) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- h) manifestação expressa da Contratada informando o interesse na prorrogação;
- i) comprovação de que a Contratada mantém as condições iniciais de habilitação;
- j) se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação.

16. Cada uma das exigências acima será melhor abordada nos tópicos específicos adiante.



II.2.1. Previsão no Edital e no Contrato.

17. Para que seja possível a prorrogação com base no inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 1993, é imprescindível que esta possibilidade tenha constado do ato convocatório.

18. A possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, de modo que sua previsão expressa no edital (e na minuta contratual que o tenha integrado) constitui-se requisito da prorrogação contratual. Nesse sentido, vide a recente Orientação Normativa nº 65, de 29 de maio de 2020, da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 65, de 29 de maio de 2020

A legalidade da prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de prestação de serviços continuados, de que cuida o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, demanda expressa previsão no edital e em cláusula contratual.

19. Destarte, caso não haja previsão editalícia e contratual específica, reputa-se irregular a prorrogação, uma vez que, nessas condições, o ato de prorrogar resultaria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

II.2.2. Não ocorrência de solução de continuidade.

20. A Orientação Normativa nº 03, do Excelentíssimo Advogado-Geral da União, traça a diretriz a ser observada no que concerne ao prazo de vigência dos Contratos, bem como dos seus Aditivos, visando à verificação da ocorrência, ou não, da solução de continuidade:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

Indexação: contrato. prorrogação. ajuste. vigência. solução de continuidade. extinção.

REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário.

21. Portanto, tratando-se da primeira prorrogação do prazo de vigência contratual, caso o Contrato ainda se encontra em vigor, não há que se falar em solução de continuidade da contratação desde que o termo aditivo seja assinado por ambas as partes até a data prevista como termo final do ajuste.

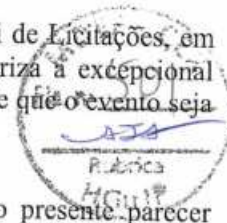
22. Tratando-se, por outro lado, de contrato que já sofreu prorrogações, faz-se importante analisar cada um dos termos aditivos pretéritos, a fim de verificar se todos os prazos foram respeitados. Verificando-se não ter havido solução de continuidade, a mesma recomendação descrita no parágrafo anterior se torna aplicável aqui: o novo termo aditivo deverá ser assinado por ambas as partes até a data prevista como termo final do ajuste.

II.2.3. Que o prazo total de vigência não ultrapasse 60 (sessenta) meses.

23. Levando-se em conta ainda o que dispõe o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 e em conformidade com a previsão contratual, a prorrogação poderá ser realizada desde que sua duração total não ultrapasse 60 (sessenta) meses.

24. Registre-se que o referido limite de 60 (sessenta) meses também se aplica aos casos de contrato de cessão de uso de espaço em imóvel público para funcionamento de atividade de apoio, de acordo com a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.443/2006-Plenário).

25. Existe ainda a hipótese de prorrogação excepcional, prevista no §4º do art. 57 da Lei de Licitações, em que o prazo total de vigência contratual extrapola referido limite. Nesse caso, tal dispositivo autoriza a excepcional prorrogação desde que a autorização devidamente fundamentada seja lavrada pela autoridade superior e que o evento seja imprevisível, sob pena de ilegalidade da prorrogação pretendida.



26. No caso de prorrogação excepcional, está afastada a possibilidade de utilização do presente parecer referencial, que se aplica apenas às prorrogações ordinárias, até o limite de 60 (sessenta) meses.

II.2.4. Da natureza continuada dos serviços contratados.

27. Nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 5/2017, os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

28. Embora a natureza do serviço já tenha sido objeto de exame na fase de planejamento da licitação, para fins de elaboração da minuta do edital e de seus anexos, é recomendável que, antes de se efetivar a pretendida prorrogação contratual, a autoridade certifique-se de que o objeto contratual cuida, realmente, de um serviço continuado.

II.2.5. Relatório do fiscal do Contrato.

29. No intuito de registrar que a Contratada vem cumprindo com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento, é indispensável a juntada ao processo de relatório do fiscal técnico do contrato, atestando que os serviços tenham sido prestados regularmente.

30. O relatório de fiscalização técnica trará o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório (art. 40, II, da IN nº 05, de 2017).

II.2.6. Justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

31. Conforme dispõe o § 2º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

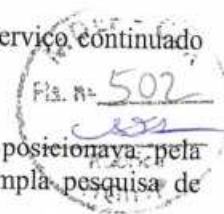
32. O item 5 do Anexo IX, da IN nº 05, de 2017, traz a mesma exigência:

“A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.”

II.2.7. Comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração.

33. As questões tratadas no presente tópico aplicam-se exclusivamente aos casos de prorrogação de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra. A discussão quanto a forma de comprovação da vantajosidade nos casos de prorrogação de contratos de cessão de espaço em imóvel da União para funcionamento de atividade de apoio será abordada em tópico específico.

34. Pois bem. O art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, impõe que a prorrogação do contrato de serviço continuado seja feita com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.



35. Historicamente, o E. Tribunal de Contas da União, em reiterados julgados, se posicionava pela necessidade de que a manutenção da vantajosidade fosse comprovada mediante a realização de ampla pesquisa de mercado. Nesse sentido, vide:

9.10.4. somente proceda à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando reste demonstrado que tal opção assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão" (Acórdão 3351/2011 - Segunda Câmara - TCU).

36. Embora em momento algum a Lei imponha a realização de pesquisa de preços como condição para a prorrogação de um contrato de serviço contínuo, a praxe administrativa acabou por encampar a jurisprudência do TCU, vindo a exigir este procedimento como uma forma de identificação da vantajosidade exigida pelo legislador.

37. Posteriormente, a Corte de Contas alterou o referido entendimento, manifestando-se então no sentido de que, tratando-se de "prorrogação contratual para serviços de natureza continuada, a realização de pesquisa junto ao mercado e outros órgãos/entidades da Administração Pública, além de fictícia, já que não retrata verdadeiramente o mercado, é onerosa e burocrática, portanto absolutamente desnecessária" (vide parágrafo 194 do Acórdão 1.214/2013, Plenário do TCU).

38. Embora naquela ocasião o TCU tenha tratado especificamente de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão-de-obra, a *ratio* subjacente à referida decisão aplica-se perfeitamente aos casos de serviços sem dedicação exclusiva de mão-de-obra: o procedimento de cotação de preços, largamente utilizado como parâmetro para aferir a "vantajosidade" econômica nessas contratações, possui alto custo burocrático e baixa fidedignidade.

39. Nesse sentido, convém registrar que o próprio Tribunal de Contas da União definiu em sua Portaria-TCU nº 444, de 28 de dezembro de 2018, que a pesquisa de preços também pode ser dispensada nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra:

Art. 30. Nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, a realização de pesquisa de preços pode ser dispensada na prorrogação, presumindo-se a vantagem econômica, quando restar demonstrado, mediante despacho fundamentado, que, em função da natureza do objeto, a variação dos preços contratados tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no contrato.

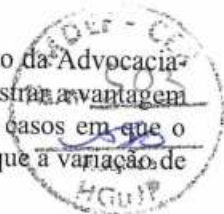
40. Através de recente Parecer aprovado pelo Exmo. Advogado-Geral da União, a AGU também caminhou nesse mesmo sentido. Trata-se do Parecer DECOR n. 00001/2019 (NUP: 59238.600022/2015-28), no qual assentou-se o entendimento quanto a desnecessidade de que a comprovação da vantajosidade seja necessariamente atestada por prévia pesquisa de preços. Veja a Ementa do referido Parecer:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATOS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PRORROGAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA.

I - É possível a renovação (prorrogação) dos contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, sem a obrigatória realização de pesquisa de preços, para comprovação das condições vantajosas justificadoras da prorrogação.

II - Nessas hipóteses de não realização da pesquisa de preços, deve o gestor atestar que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, bem como apresentar justificativa, de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da renovação (prorrogação) contratual.

41. Nesse sentido, por meio da **Orientação Normativa AGU nº 60**, consolidou-se no âmbito da Advocacia-Geral da União o entendimento de que a realização de pesquisa de preços para fins de demonstrar a vantagem econômica da prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos é medida facultativa nos casos em que o edital prevê a aplicação de índice de reajuste em sentido estrito, desde que o gestor ateste, tecnicamente, que a variação de preços do mercado acompanha o índice de reajuste previsto no contrato:



ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 60, DE 29 DE MAIO DE 2020

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00688.000717/2019-98, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I) É FACULTATIVA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NOS CASOS EM QUE HAJA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA MOTIVADA NO SENTIDO DE QUE O ÍNDICE DE REAJUSTE ADOPTADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ACOMPANHA A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO.

II) A PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA É OBRIGATÓRIA NOS CASOS EM QUE NÃO FOR TECNICAMENTE POSSÍVEL ATESTAR QUE A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO TENDE A ACOMPANHAR A VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO NO EDITAL.

42. Desta forma, no presente caso, cabe ao órgão verificar qual a orientação aplicável:

a) atestando o gestor que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, tem-se por presumida a vantajosidade da renovação contratual, sendo desnecessária a realização de pesquisa de preços;

b) se, diante das especificidades do caso concreto, não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços contratados tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital, deverá o gestor realizar a pesquisa para avaliar a vantajosidade econômica da renovação.

43. Nesta segunda hipótese, caso constatada a necessidade de realização de pesquisa de preços para fundamentar a declaração da vantajosidade econômica da prorrogação, cabe atentar para os mecanismos recém editada IN

44. Desta forma, para a plena observância da disciplina normativa aplicável à prorrogação de vigência dos contratos administrativos, cabe providenciar o esclarecimento e, se for o caso, a instrução complementar acerca do elemento da vantajosidade econômica do preço contratual, devidamente reajustado, nos termos expostos no presente parecer.

II.2.8. Manifestação expressa da Contratada informando o interesse na prorrogação.

45. Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é imprescindível haver concordância prévia da Contratada quanto a referida prorrogação e seus respectivos termos.

II.2.9. Manutenção das mesmas condições iniciais de habilitação exigidas na licitação.

46. Nos termos do artigo 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, a Contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas por ocasião da licitação.

47. No Acórdão nº 213/2017 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que tratou de ~~prorrogação de~~ prorrogação de contratos oriundos de Dispensa e Inexigibilidade, a Corte firmou entendimento no sentido de que ~~cada ato de~~ prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada".



48. Não obstante o acórdão tenha tratado da prorrogação de contratações diretas, a fixação do entendimento de que cada prorrogação equivale a uma renovação contratual reafirma a necessidade de que as condições de habilitação do certame sejam mantidas nesse momento.

49. Nos termos do art. 4º da IN nº 03, de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, *"a verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF"*.

50. O registro no SICAF comprova a habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira, a qualificação fiscal e a qualificação técnica prevista no art. 30, I, da Lei nº 8.666, de 1993 (registro ou inscrição na entidade profissional competente).

51. Assim, cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos.

II.2.10. Renovação da garantia (caso esta tenha sido exigida originalmente).

52. O prazo de validade da garantia deverá coincidir com a vigência do contrato e deverá também estar atualizada de acordo com o valor da contratação. Portanto, deve haver a renovação da garantia na hipótese de esta ter sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como deve ser complementada nos casos de alteração do valor do contrato.

II.2.11. Adequação aos ditames do Decreto nº 9.507/2018 (para os contratos firmados sob a égide do Decreto nº 2.271/97).

53. Importa-nos tratar ainda de um requisito adicional à regular prorrogação contratual. Trata-se de um requisito específico cuja observância recai apenas sobre os casos de prorrogação de contratos celebrados até a data de entrada em vigor do Decreto nº 9.507/2018 (21/01/2019).

54. O novel Decreto revogou o anterior Decreto nº 2.271/97 e passou a dispor sobre a contratação de serviços de execução indireta no âmbito da administração pública federal (terceirização). No que pertine à presente análise, vide o que dispõe seu art. 16:

Art. 16. Os contratos celebrados até a data de entrada em vigor deste Decreto, com fundamento no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, ou os efetuados por empresas públicas, sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, **poderão ser prorrogados**, na forma do §2º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observada, no que couber, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, desde que devidamente ajustados ao disposto neste Decreto.

55. Como se pode observar, o novo Decreto impôs a obrigação de adequação às suas disposições como condição para a prorrogação dos contratos firmados sob a regência do anterior Decreto nº 2.271/97.

56. Nesse sentido, no que pertine especificamente ao objeto da presente contratação, vide o que dispõe o art. 5º do Decreto nº 9.507/2018:

Art. 5º É vedada a contratação, por órgão ou entidade de que trata o art. 1º, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que tenham relação de parentesco com:

I - detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou pela contratação; ou

II - autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade.



57. Trata-se de condição objetiva relacionada ao quadro de sócios ou administradores da empresa contratada. Cabe ao órgão verificar a ocorrência de tal impedimento no caso concreto, o qual, acaso presente, obstará a prorrogação. Em caso negativo, cabe atestar nos autos a inexistência do impedimento.

58. Recomenda-se, portanto, que, especificamente nos casos de prorrogação do prazo de vigência de contratos celebrados antes de 21/01/2019 (data de entrada em vigor do Decreto nº 9.507/2018), o aditivo de prorrogação somente seja firmado após o órgão assessorado constatar e declarar nos autos a inexistência de qualquer dos impedimentos previstos no art. 5º do Decreto nº 9.507/2018.

II.3. REAJUSTE.

II.3.1. Reajuste contratual. Direito do contratado. Impossibilidade de preclusão.

59. Antes de passarmos à análise dos requisitos que devem ser observados para a concessão do reajuste, cumpre-nos registrar desde logo uma recente mudança de entendimento acerca da (im)possibilidade jurídica da preclusão lógica do direito ao reajuste contratual.

60. Anteriormente, entendia-se que o reajustamento consistiria em verdadeiro direito patrimonial disponível, de aplicabilidade facultativa, e, por conseguinte, dependeria de requerimento do interessado para ser implementado, sob pena de preclusão e renúncia tácita ao que lhe seria devido.

61. Tal cenário se alterou com o advento do Parecer nº 79/2019/DECOR/CGU/AGU. Doravante, via de regra o reajuste deve ser realizado automaticamente e concedido de ofício pela Administração Pública. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão lógica. Eventual assinatura de termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo sem que a contratada tenha previamente suscitado seu direito ao reajuste ou promovido a ressalva do direito de assim proceder em momento posterior em nada afeta o seu direito ao reajuste.

62. Vejamos a ementa do Parecer nº 79/2019/DECOR/CGU/AGU:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DIREITO AO REAJUSTE CONTRATUAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO.

I. A manutenção da cláusula econômico-financeira inicialmente estabelecida com a aceitação da proposta pela Administração constitui direito do contratado garantido pela Constituição da República (art. 37, inc. XXI).

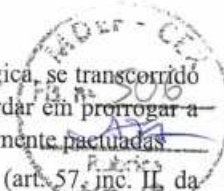
II. Este direito foi regulamentado pela lei de licitações, Lei n.º 8.666/93, que previu instrumentos para recompor o eventual desequilíbrio. Dentre eles está o reajuste (art. 40, inc. XI e art. 55, inc. III), que se caracteriza pela atualização do valor contratual conforme índice estabelecido contratualmente.

III. Assim, após certo período de execução contratual, a Administração Pública, de ofício, deve aplicar o índice financeiro estabelecido contratualmente para reajustar o seu preço e reequilibrar sua equação econômico-financeira.

IV. No Acórdão nº 1.827/2008-Plenário, o TCU, diante de uma hipótese de repactuação, analisou a aplicabilidade do instituto da preclusão aos contratos administrativos, e lecionou que *"há a preclusão lógica quando se pretende praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado."*

V. Em regra, não há preclusão lógica do direito ao reajuste, pois, não há a possibilidade da prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que para a sua concessão exige-se apenas a mera aplicação de ofício pela Administração Pública de índice previsto contratualmente.

VI. Exceção existe na hipótese em que as partes, com previsão expressa no edital e no contrato, acordem a obrigação de prévio requerimento do contratado para a concessão do



reajuste. E neste caso específico seria possível entendermos pela preclusão lógica, se transcorrido o período para o reajuste, o contratado não requerer a sua concessão e concordar em prorrogar a vigência contratual por mais um período, mantidas as demais condições inicialmente pactuadas.

VII. Visando tutelar a análise da vantajosidade para a prorrogação contratual (art. 57, inc. II, da Lei n.º 8.666/93), caso tenha transcorrido o prazo para o reajuste sem a sua concessão, e chegado o momento da prorrogação contratual, quando, então, será o valor não reajustado que será parâmetro para a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, recomenda-se a negociação, com a contratada, para que esta abdique do reajuste, mantendo a vantajosidade necessária para garantir a prorrogação contratual.

63. Portanto, com fulcro nos princípios que regem as contratações públicas - o da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º e art. 41 da Lei de Licitações) e o da *pacta sunt servanda* (art. 66 da Lei de Licitações), bem como o da garantia da manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, XXI, CF/88) -, após certo período de execução contratual, a Administração Pública, de ofício, deve aplicar o índice financeiro estabelecido contratualmente para reajustar o seu preço e reequilibrar sua equação econômico-financeira.

64. Recomenda-se, portanto, que (segundo Despacho n. 496/2020/DECOR/CGU/AGU - NUP: 08008.000351/2017-17):

a) salvo disposição editalícia em sentido **contrário**, o **reajuste** em sentido estrito de que cuida o art. 61 da IN nº 5, de 2017, deve ser aplicado *ex officio* pela Administração, independentemente de solicitação do contratado, e mediante mero **apostilamento** (art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666, de 1993), desde que preenchidos os pressupostos legais e contratuais para sua incidência, **não** estando sujeito à preclusão lógica;

c) caso haja prorrogação da vigência contratual sem a prévia concessão do reajuste em sentido estrito, a legalidade da continuidade da execução do contrato deve ser precedida de negociação, de maneira a verificar se é possível que haja renúncia ao reajuste pelo contratado ou; em caso negativo, deve a Administração avaliar se há vantagem econômica para a prorrogação caso os preços sejam reajustados, observando a Orientação Normativa AGU nº 60 e o Anexo IX da IN nº 5, de 2017, e se há lastro orçamentário para os pagamentos, na esteira do art. 7º, § 2º, inciso III, e § 6º, da Lei nº 8.666, de 1993.

II.3.2. Reajuste em sentido estrito. Requisitos.

65. O reajuste em sentido amplo se subdivide em duas espécies: o reajuste em sentido estrito (atualização do valor contratual conforme índice estabelecido no contrato) e a repactuação (atualização do valor contratual em razão da variação dos custos do contrato). No reajuste em sentido estrito há a apenas a incidência de um índice de variação de preços; na repactuação produz-se uma análise da efetiva variação dos custos.

66. No presente caso, importa-nos o reajuste em sentido estrito, que encontra fundamento de validade nos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666/93, e no artigo 2º, da Lei nº 10.192/01, sendo também prevista no plano infralegal no art. 13 do Decreto 9.507/18, e na IN nº 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos seus artigos 53 a 61:

Lei 8.666, de 1993

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a data do efetivo pagamento;

Lei nº 10.192, de 2001

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Decreto 9.507, de 2018

Art. 13. O reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida a estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º Nas hipóteses em que o valor dos contratos de serviços continuados seja preponderantemente formado pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

IN Nº 05, de 2017

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos casos em que o valor dos contratos de serviços continuados sejam preponderantemente formados pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

67. Portanto, o reajuste de preços em sentido estrito é espécie de reajuste contratual que deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados SEM dedicação exclusiva de mão de obra.

68. Pois bem. Feitas estas considerações iniciais, cumpre analisar os pressupostos fixados nos citados diplomas normativos para a concessão da reajuste de preços nos contratos administrativos:

- a) previsão no edital e/ou no contrato;
- b) tratar-se de serviços contínuos;
- c) correta aplicação do índice previsto contratualmente;
- d) observância do interregno mínimo de 01 (um) ano;

69. Cada uma das exigências acima será melhor abordada nos tópicos específicos adiante.

a) *Previsão no edital e/ou no Contrato.*



70. Impõe-se seja verificado se existe previsão expressa sobre o reajuste dos preços no contrato e/ou também no edital, a fim de permitir a aplicação da majoração.

b) Natureza continuada dos serviços.

71. O reajuste de preços pressupõe que se trate de contratação de serviços continuados, pois estes, pela essencialidade, é que exigem prestação ininterrupta, sendo admissível, periodicamente, a readequação dos valores inicialmente contratados.

c) Correta aplicação do índice previsto contratualmente.

72. Os contratos de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra devem ser preferencialmente reajustados por índices setoriais ou específicos ou, na falta destes, por índices gerais de preços, com respaldo nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001, conforme reconhecido na Orientação Normativa AGU nº 23/2009.

73. Na falta de índice setorial ou específico, ao adotar o índice geral de preços como critério de reajuste, o gestor deve analisar o objeto contratual e optar por aquele que melhor refletir a evolução dos custos que compõem o preço dos serviços.

74. No que toca à alteração dos valores, portanto, o setor competente do órgão assessorado deverá atestar que se trata do correto índice previsto nos documentos que instruíram a contratação.

d) Interregno mínimo de 01 (um) ano.

75. No que se refere à periodicidade do reajuste, veja-se o que prescreve o art. 61, § 2º, da IN nº 05/2017:

Art. 61.

(...)

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido. (grifo nosso)

76. Da leitura do referido dispositivo, conclui-se que, tratando-se do **primeiro reajuste** contratual o interregno do prazo de 1 (um) ano para sua concessão terá por termo inicial a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir. Por outro lado, já no caso dos **demais reajustes**, o interregno de 1 (um) ano conta-se a partir da data a que o anterior reajuste tiver se referido.

II.4. REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA AS PRORROGAÇÕES DOS CONTRATOS DE CESSÃO DE ESPAÇO EM IMÓVEL DA UNIÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE DE APOIO.

77. Às questões anteriormente apontadas no presente Parecer Referencial se somam, nos casos específicos de prorrogações de contratos de cessão de espaço em imóvel da União para funcionamento de atividade de apoio, os seguintes requisitos:

a) Demonstração da manutenção das condições de inviabilidade da competição.

78. Na hipótese da contratação ser decorrente de contratação direta, oriunda de procedimento de inexigibilidade fundada no art. 25, da Lei nº 8.666/93, é imperiosa a demonstração da manutenção das condições de inviabilidade da competição. Senão vejamos:



TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2007. SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS SERVIDORES, SEM A VERIFICAÇÃO DA EFETIVA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/1993. APLICAÇÃO DE MULTA AO COORDENADOR DE RECURSOS LOGÍSTICOS SUBSTITUTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

1. A prorrogação de contrato administrativo oriundo de contratação direta por inexigibilidade de licitação exige da autoridade competente a prévia demonstração da manutenção das condições de inviabilidade da competição, exigida pelo art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

2. Nas contratações ou prorrogações contratuais por inexigibilidade de licitação, incumbe à autoridade administrativa comprovar a veracidade dos atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, de equipamentos ou gêneros, emitidos por entidades indicadas no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, de molde a refletir a efetiva inviabilidade de competição, conforme orientações jurisprudenciais contidas nas Decisões nº 47/1995-TCU Plenário e 578/2002-TCU-Plenário, bem como nos Acórdãos nº 200/2003-TCU-2ª Câmara e 838/2004-TCU-Plenário.

(ACÓRDÃO nº 2412/2012 - TCU - 1ª Câmara)

79. Dessa forma, recomenda-se que o assessorado demonstre nos autos a manutenção das condições de inviabilidade da competição.

b) Demonstração da vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo.

80. Como afirmado anteriormente, o TCU possui entendimento consolidado no sentido de que "cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual", tornando-se necessário a reavaliação dos aspectos de vantajosidade da contratação (Acórdão nº 213/2017-Plenário). Assim, é imperioso que a Administração reavalie se o valor cobrado pela cessão onerosa se mantém - ou não - vantajoso.

81. Nos casos de cessão onerosa envolvendo imóvel da União, a vantajosidade da contratação deve ser apurada por meio da **avaliação** de imóvel, em conformidade com a Instrução Normativa SPU/MPOG nº 05, de 28 de novembro de 2018:

Art. 5º A avaliação de imóveis da União e de seu interesse, bem como a definição de parâmetros técnicos para cobrança pela utilização desses bens **será realizada para fins de:**
(...)

VI - cessão gratuita ou onerosa;

Art. 7º As avaliações dos imóveis da União e de seu interesse poderão, a critério das unidades gestoras e da SPU, ser realizadas mediante a contratação:

I - da Caixa Econômica Federal, com dispensa de licitação; ou

II - por empresa especializada, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei;

III - por profissional devidamente habilitado com registro no CREA ou no CAU para fins de pedidos de revisão de valores de taxas patrimoniais.

Parágrafo único. As avaliações fornecidas por terceiros deverão ser homologadas pela SPU ou, se for o caso, pela unidade gestora contratante, na que se refere à observância da normas técnicas pertinentes.

Art. 68. Prescritos de homologação da SPU:

I - as avaliações realizadas por servidores habilitados das unidades gestoras;

II - as avaliações realizadas por ato legal à Caixa Econômica Federal;

III - as avaliações realizadas por militares ou servidores civis habilitados das forças armadas;



IV - as avaliações para locação de imóvel de terceiros por órgão da Administração Pública Federal;

V - as avaliações para aquisição ou locação de imóvel no exterior, a serem providenciadas pelo órgão que nele se instalará ou no outro hierarquicamente superior, o qual deverá atestar que o laudo observou as normas técnicas locais; e

VI - as avaliações elaboradas por ente público para fins de doação de imóvel à União.

82. Sobre a comprovação da vantajosidade da manutenção do contrato, o TCU emitiu o entendimento abaixo transcrito (grifou-se):

12. Conforme dito anteriormente, a rigor, não se aplica o art. 57, II aos **contratos de cessão de uso** para atividades de apoio. Por esta razão, a prorrogação da vigência não estaria condicionada à comprovação da vantajosidade para a Administração.

13. Entretanto, recomenda-se demonstrar que o valor pago pelo direito de uso do imóvel ainda é um valor vantajoso para a Administração, ou seja, que o valor continua dentro dos limites praticados pelo mercado. (...)

(Acórdão nº 2295/2003 - Segunda Câmara).

83. Deverá, portanto, ser providenciada a elaboração de laudo técnico de avaliação do imóvel. A autoridade competente deve analisar o laudo técnico da avaliação criticamente e verificar se o valor da presente contratação realmente está de acordo com o mercado, permanecendo vantajoso. Apenas se ainda permanecer vantajoso é que o ajuste poderá ser prorrogado, admitindo-se negociação com o outorgado para se alcançar a referida vantajosidade.

84. Ainda no âmbito da vantajosidade econômica, o Parecer - Plenário nº 01/2016 da Câmara Nacional de Uniformização, aprovado pelo Consultor-Geral da União, estabeleceu que não pode o Poder Público arcar com despesas relacionadas a água, luz, telefone, internet e outras em benefício do cessionário, sendo necessária a prévia desvinculação e individualização, que possibilite a aferição autônoma dos gastos. Cite-se trecho da Ementa do referido parecer:

(...)

8. Consequentemente, as receitas atinentes à cessão de uso de imóvel deverão ser prefixadas nos editais. Além disso, o Poder Público não poderá arcar com despesas (v.g. água, luz, telefone, internet, entre outras) em benefício do prestador de serviços, sendo imperiosa a prévia desvinculação, a fim de possibilitar a aferição autônoma dos gastos. No entanto, por ato administrativo fundamentado e em situações de justificada inviabilidade imediata da individualização, há que se observar o disposto no Acórdão 187/2008-TCU-Plenário, a respeito do reembolso das despesas, sob pena de 'subsídio indevido' aos ocupantes dos espaços, o que impõe prévio estudo técnico específico a respeito de gastos dessa natureza, que decorrem da utilização do bem.

II.5. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

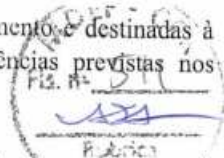
II.5.1. Previsão de recursos orçamentário.

85. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei nº 8.429/92, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666/93.

86. Cabe também alertar para que, previamente à assinatura do termo aditivo, seja anexada a declaração sobre a **adequação orçamentária e financeira** para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 14 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

87. Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa nº 52 do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da LC 101/2000:

As despesas ordinárias e retencoras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II de art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000.



88. Ao final, destaque-se que o item 10, do Anexo IX, da IN nº 05/2017, determina que *“nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura”*, de forma que além da declaração tratada neste tópico, também na minuta de Termo Aditivo deverá constar a indicação do crédito e respectivo empenho para atender à despesa.

89. O quanto aduzido no presente item não se aplica aos casos de prorrogação de contratos de cessão de uso de espaço para funcionamento de atividade de apoio, tendo em vista que este se caracteriza como contrato de receita.

II.5.2. Designação dos agentes competentes para o presente feito.

90. Recomenda-se sejam juntados aos autos os documentos que comprovem as nomeações e as competências dos agentes que atuam no feito.

II.5.3. Regularidade fiscal e trabalhista.

91. No que tange à regularidade fiscal, não deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440/2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação.

92. Ademais, em vista da exigência imposta no art. 6º, III, da Lei nº 10.522/2002, recomenda-se consulta ao CADIN, SICAF e CEIS e, também, conforme recomendação do TCU constante do acórdão nº 1.793/2011-P, ao cadastro nacional de condenações cíveis por atos de improbidade administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

93. Lembramos que a consulta aos cadastros deverá ser realizada em nome da empresa Contratada e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

II.6. MINUTA DO TERMO ADITIVO.

94. O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

95. Destacamos, nesse sentido, a cláusula que prorogue o prazo estabelecido originariamente no contrato, o que é feito não pela correção do que está ali escrito (“onde se lê, leia-se...”), porque o que foi estabelecido ali é válido e eficaz, mas sim por meio de uma disposição concessiva do aditivo, que corriga a prorrogação do prazo inicial e o novo período de vigência.

96. Cumpre lembrar que a contagem dos prazos de vigência deve ser feita de **data a data**, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se for exata correspondência. É o entendimento exarado no Parecer nº 85/2019/DECOR/CGMPAC/UE.

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTAGEM DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE DATA A DATA. CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO. PARECER N. 35/2013/DECOR/CGMPAC/UE. DATA DE ASSINATURA, DATA DE VIGÊNCIA.

1. Nos termos do PARECER n. 35/2013/MECOR/CGU/AGU, a contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art. 132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei nº 810, de 1948, conforme determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993. A contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.
2. Excepcionalmente, os prazos de vigência previstos em termos aditivos de prorrogação são iniciados no dia subsequente ao do término da vigência do contrato original, ainda que a sua assinatura e formalização ocorra último momento da vigência do contrato originário.

97. Assim, quando o prazo de vigência contratual for definido em meses ou anos, o prazo expirará no dia de igual número ao de seu início ou, na falta de correspondência precisa, no dia imediato.
98. Deve o termo aditivo conter, também, se for o caso, a renovação ou complementação da garantia, caso exigida inicialmente, bem como os novos valores, e a data dos respectivos efeitos financeiros, caso tenha havido alteração nesse tocante.
99. Em eventuais e excepcionais diferenças a serem pagas retroativamente, pode-se prever o valor total e a forma de pagamento, inclusive.
100. Outrossim, salvo nos casos de prorrogação de contratos de cessão de uso de espaço para funcionamento de atividade de apoio, o termo aditivo deve indicar a dotação orçamentária.
101. Por fim, recomenda-se a publicação do termo aditivo, "como condição indispensável para sua eficácia", na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

III. CONCLUSÃO

102. Diante do exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Consultoria, é juridicamente possível dar prosseguimento ao feito, prorrogando sua vigência e/ou alterando seu valor, sem necessidade de submissão individualizada dos autos à E-CJU/SSEM, desde que o Órgão assessorado ateste que o assunto do processo é o tratado na presente manifestação jurídica referencial e atenda às orientações acima exaradas, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.
103. Reiteramos que eventuais dúvidas jurídicas específicas que surgirem a partir da aplicação da presente manifestação referencial aos casos concretos devem ser submetidas ao crivo do órgão consultivo da AGU.
104. Registro que, ressalvados os acréscimos, supressões e adaptações decorrentes de entendimentos jurídicos mais recentes firmados no âmbito da Advocacia-Geral da União, a presente manifestação jurídica tomou por base de sua construção o Parecer Referencial n. 00311/2010/CGU-SP/CGU/AGU, elaborado pela Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo (NUP 00443.000096/2010-15), a quem atribuímos os devidos créditos.
105. Submeto o presente Parecer Referencial à apreciação do Ilmo. Sr. Coordenador da e-CJU SSEM, a fim de que, concordando com os termos, dê amplo conhecimento aos órgãos assessorados, comunicando-lhes a desnecessidade de envio de processos por ela abrangidos para análise individualizada.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

DANIEL LIN SANTOS
ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador Substituto da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual (e-CJUs)
de serviços com publicação exclusiva de mão própria

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000881202039 e da chave de acesso ecf34dab



Documento assinado eletronicamente por DANIEL LIN SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 506081935 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL LIN SANTOS. Data e Hora: 30-09-2020 12:30. Número de Série: 17381121. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

- do 4º B Com (Recife-PE), o Cel COM (0204718142) RONALDO ANDRÉ FURTADO;
 - do 9º B Com GE (Campo Grande-MS), o Cel COM (0204716740) GIANCARLO NIEDERMEIER BELMONTE;
 - do B Es Com (Rio de Janeiro-RJ), o Cel COM (0111021044) MARCELO MERON DE CERQUEIRA;
 - do CIGE (Brasília-DF), o Cel COM (0204739841) VALDECIR GREGORY;
 - do 1º CTA (Porto Alegre-RS), o Ten Cel QEM Eit (0130776248) DANIEL PETERSON CARVALHO DE MELO;
 - do 3º CTA (São Paulo-SP), o Ten Cel COM (0187702436) ELGEN CORRÊA PEÇANHA JÚNIOR;
 - do 52º CT (Fortaleza-CE), o Ten Cel COM (0113969349) RICARDO LUIZ BARBOSA;
 - do BMSA (Rio de Janeiro-RJ), o Cel QMB (0204728349) NELSON MENDONÇA JÚNIOR;
 - do DC Mun (Paracambi-RJ), o Cel CAV (0203928445) NILO SARPA ADEODATO;
 - do 5º CGCFex (Curitiba-PR), o Cel SV INT (0204732648) WAGNER SOARES DE AGUIAR;
 - do 7º CGCFex (Recife-PE), o Cel SV INT (011572244) FRANCISCO ANDRADE MACIEL JÚNIOR;
 - do 8º CGCFex (Belém-PA), o Cel SV INT (011578746) VINÍCIUS MAIA CEIA;
 - do CECMA (Manaus-AM), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do B DIMPSPA (Rio de Janeiro-RJ), o Cel SV INT (011544540) EUDSON BEZERRIL DE MELO SOARES;
 - do ECT (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel SV INT (0113999148) NOÉ BISPO DA SILVA;
 - do 2º B Sup (São Paulo-SP), o Cel SV INT (0204736847) CRISTIANO ANDRADE ROCHA;
 - do 3º B Sup (Nova Santa Rita-RS), o Cel SV INT (011543948) EDUARDO RODRIGUES DA SILVA;
 - do 9º B Sup (Campo Grande-MS), o Cel SV INT (011572541) GEORGE HENRIQUE DE SOUZA CORDEIRO;
 - do 6º D Sup (Salvador-BA), o Cel SV INT (0204724645) RONALDO MATHIAS DA PAZ DE BARROS;
 - do 7º D Sup (Recife-PE), o Cel SV INT (0204746747) VINÍCIUS DE MORAES CUNHA;
 - do 8º D Sup (Belém-PA), o Ten Cel SV INT (0521426841) ANTÔNIO AUGUSTO ALVES CESCHIN;
 - do 10º D Sup (Fortaleza-CE), o Cel SV INT (0204738942) PAULO VLADIMIR SOUSA DA SILVA;
 - do 11º D Sup (Brasília-DF), o Cel SV INT (0203896345) ALEXANDRE DE OLIVEIRA BEASBY;
 - do DSSA (Santo Ângelo-RS), o Ten Cel SV INT (0113997944) ALESSANDRO GIORDANI HERMES;
 - da 16ª Ba Log (Tefé-AM), o Ten Cel SV INT (0114832942) LUCIANO LUIZ GOULART SILVA DIAS;
 - da 17ª Ba Log (Porto Velho-RO), o Cel QMB (0724666441) ROSSINALDO BEZERRA DA SILVA;
 - do 1º B Log SI (Boa Vista-RR), o Cel INF (0204720940) HERBERT DE SOUZA LEMOS;
 - do 2º B Log L (Campinas-SP), o Cel QMB (0204715544) VANDERSON GIACOMINI SAVIOLI;
 - do 3º B Log (Bagé-RS), o Cel CAV (0203295845) SERGIO WILSON DOS SANTOS;
 - do 5º B Log (Curitiba-PR), o Ten Cel QMB (0520589540) RONY CHRISTIAN NEITZKE;
 - do 9º B Log (Santiago-RS), o Cel CAV (0203907845) FABIO DE MELO TORRES TEIXEIRA;
 - do 10º B Log (Alegrete-RS), o Cel QMB (011559241) WILSON ANDRE BARREIROS RIBEIRO;
 - do 15º B Log (Cascavel-PR), o Cel QMB (0204725949) CRISTIANO MAURI DA SILVA;
 - do 16º B Log (Brasília-DF), o Ten Cel QMB (0113979744) VINÍCIUS JOSÉ NEGRINI SOARES;
 - do 17º B Log L - Mth (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel INF (0113974943) FÚLVIO AUGUSTO NASCIMENTO;
 - do 23º B Log SI (Marabá-PA), o Cel QMB (0204723449) LEONARDO TOLEDO DE MELO RAMOS;
 - do 25º B Log (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ART (011560645) ANTÔNIO CLÁUDIO DE SÁ MOREIRA;
 - do 27º B Log (Curitiba-PR), o Cel QMB (0204720049) DOUGLAS FRANCISCO RAICOSKI JÚNIOR;
 - do 1º BAC (Goiânia-GO), o Cel INF (0204741342) FABIO GLADZIK;
 - do B Ap Op Esp (Goiânia-GO), o Cel CAV (0204733042) ALLAN CAMILO RODRIGUES;
 - do 1º B Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel INF (0113978944) RICARDO DE AMORIM ARAÚJO PEREIRA;
 - do 2º B Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel ART (0113971444) ANDERSON EUFRÁSIO DE OLIVEIRA;
 - do 4º B Av Ex (Manaus-AM), o Cel INF (0590609533) ANDRE LUIZ GRENTESKI;
 - do B Mnt Sup Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel COM (0113981245) ANDERSON SILVEIRA LAGO;
 - da Ba Av T (Taubaté-SP), o Ten Cel COM (0113979843) VINÍCIUS LACERDA VASQUEZ;
 - do Nu 4º B Intl Mil (Manaus-AM), o Ten Cel INF (0130547144) NAPOLEÃO MARQUES DE CARVALHO FILHO;
 - da AGITEC (Rio de Janeiro-RJ), o Cel QEM Mec Armt (0114576143) ALDÉLIO BUENO CALDEIRA;
 - da EsIE (Rio de Janeiro-RJ), o Cel INF (0195332838) VICENTE DE PAULO SOUZA DA SILVA SANTOS;
 - da EsEFEX (Rio de Janeiro-RJ), o Cel INF (0204752646) EDSON AITA;
 - do CBOR / R (Recife-PE), o Ten Cel CAV (0113991145) ALLAN DE ALMEIDA SERRÃO;
 - da BILBEX (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ART (0203905344) EDUARDO BISERRA ROCHA;
 - do M N M S G M (Rio de Janeiro-RJ), o Cel INF (0186614137) SADY GUILHERME SCHMIDT JÚNIOR;
 - do BCSV/AMAN (Resende-RJ), o Cel INF (0203410840) ARTHUR LUIZ PALMEIRA LEITE;
 - do AGGC (General Câmara-RS), o Ten Cel QEM Mec Armt (0130775943) NEI ALTIERI PEREIRA DOS SANTOS;
 - do AGSP (Barueri-SP), o Cel QEM Eng Aer (0203690847) ELIEZER MELLO DE SOUZA;
 - do Pg R Mnt / 10º RM (Fortaleza-CE), o Cel QMB (011575247) LUIZ FERNANDO GOUVEIA;
 - da CRO / 1º RM (Rio de Janeiro-RJ), o Cel QEM FC (0204751341) RUI CUNHA MACEDO JÚNIOR;
 - da CRO / 3º RM (Porto Alegre-RS), o Ten Cel QEM FC (0115419640) RODRIGO PEREIRA LOPES;
 - da CRO / 7º RM (Recife-PE), o Cel QEM FC (0112836648) BRUNO BEZERRA DE MELO;
 - da CRO / 9º RM (Campo Grande-MS), o Cel QEM FC (0114576341) ANA MARIA ABREU JORGE TEIXEIRA;
 - da CRO / 12º RM (Manaus-AM), o Ten Cel QEM FC (0115407546) MARCELO AUGUSTO DE MELO;
 - da B Adm Ap/CMN (Belém-PA), o Cel INF (0858426034) LUCIANO DA SILVA MELLO;
 - da B Adm Ap Ibirapuera (São Paulo-SP), o Cel INF (0111021846) MARCIO WAKAI;
 - da B Adm Ap/CMF (Brasília-DF), o Cel COM (0204752745) ERNESTO PASTI NETO;
 - da B Adm Ap/1º RM (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ART (0111050449) PAULO SERGIO GOMES DE CARVALHO;
 - da B Ap R Sorocaba (Sorocaba-SP), o Cel INF (0195389234) RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA;
 - da B Adm Cmdo Op Esp (Goiânia-GO), o Cel INF (0111030045) JULIO CEZAR MEDEIROS DOS SANTOS;
 - da B Adm Gu João Pessoa (João Pessoa-PB), o Cel INF (0858351836) EVERTON LUIS NAVARRO DE ALMEIDA;
 - da B Adm Gu Natal (Natal-RN), o Cel CAV (0111027843) EVALDO FORTUNATO CAMPOS;
 - da PMZS (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ENG (0200221646) MARCELO JOSÉ VIDAL DOS SANTOS PINTO;
 - do H Mil A MANAUS (Manaus-AM), o Cel MED (0858633936) ALBINO JOSÉ DA CRUZ RENDEIRO;
 - do H Ge BELEM (Belém-PA), o Cel MED (0419869649) JOSÉ RICARDO LOPES;
 - do H Ge JUIZ DE FORA (Juiz de Fora-MG), o Cel MED (1154970329) YAMAR EIRAS BAPTISTA;
 - do H Ge SALVADOR (Salvador-BA), o Cel ENG (0203684345) ALERRANDRO LEAL FARIAS;

- do H Ge Sta Maria (Santa Maria-RS), o Cel QMB (0203691548) ERON PACHECO DA SILVA;
 - do H Gu ALEGRETE (Alegrete-RS), o Maj MED (0131595647) FERNANDA FERREIRA FAGUNDES;
 - do H Gu BAGE (Bagé-RS), o Cel QCO Enf (0115311367) WALDIR DE MEDEIROS COELHO JÚNIOR;
 - do H Gu JOÃO PESSOA (João Pessoa-PB), o Ten Cel MED (0130959844) RENATA CRISTINA DE ALMEIDA MARTINS SCHMIDT;
 - do H Gu MARABÁ (Marabá-PA), o Ten Cel MED (0318838042) MARCIO RIBEIRO TONIAZZO;
 - do H Gu SANTIAGO (Santiago-RS), o Ten Cel DENT (0317614741) SERGIO EDUARDO MESQUITA ZANINI;
 - do H M R (Resende-RJ), o Cel MED (1275608337) JOÃO LUIZ DA SILVA JÚNIOR;
 - do H Cmp (Rio de Janeiro-RJ), o Cel MED (0113857742) OCILENE VARGAS PEREIRA;
 - da Pcln MN (Niterói-RJ), o Cel MED (0195487830) LEOPOLDO MONTEIRO VILLELA JÚNIOR;
 - da Pcln MPA (Porto Alegre-RS), o Cel MED (0332183946) RICIERI LEANDRO BAZZAN;
 - do IBEx (Rio de Janeiro-RJ), o Cel FARM (0148276025) ALBERTO MAGNO LOBO COLARES;
 - da COEX (Rio de Janeiro-RJ), o Cel DENT (0196119432) RENATO ALVES DA ROCHA ALMEIDA;
 - do CIBS8 (Rosário do Sul-RS), o Ten Cel CAV (0926173949) MARCELO MATTOS MATHIAS PEREIRA;
 - do CUF / CEAC (Juiz de Fora-MG), o Cel ART (0111051546) RONALDO DA SILVA PIRES;
 - do CIMH (Três Barras-SC), o Ten Cel CAV (0114000144) WILSON CAVA; e
 - do CISM (Santa Maria-RS), o Cel CAV (0111047346) JEFERSON MENEZES DA SILVA.

Gen Ex MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES

PORTARIA - C EX Nº 485, DE 12 DE MAIO DE 2022

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, inciso VI, alínea "g", da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e o art. 9º, inciso II, alínea "a", do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército, aprovado pelo Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.514, de 3 de setembro de 2015, e considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, resolve

NOMEAR,
 por necessidade do serviço, ex officio, para o desempenho dos cargos de Comandante, Chefe, Diretor ou Prefeito das Organizações Militares abaixo relacionadas, os seguintes oficiais:

- do 1º BIS (Manaus-AM), o Ten Cel INF (0113969943) RUI CESAR RECH;
 - do 2º BIS (Belém-PA), o Ten Cel INF (0112687546) RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA RIBEIRO;
 - do 3º BIS (Barcelos-AM), o Maj INF (0130884141) RODRIGO MAGALHÃES;
 - do 24º BIS (São Luís-MA), o Ten Cel INF (0195456330) BRUNO KREPKÉ LEIROS PEIXOTO;
 - do Cmdo Fron ACRE / 4º BIS (Rio Branco-AC), o Ten Cel INF (0114803240) ELMIR LEANDRO MOREIRA XAVIER;
 - do Cmdo Fron RIO NEGRO / 5º BIS (São Gabriel da Cachoeira-AM), o Ten Cel INF (0114801947) CARLOS ROBERTO BRAZ JÚNIOR;
 - do Cmdo Fron RONDONIA / 6º BIS (Guajará-Mirim-RO), o Ten Cel INF (0196637235) FLAVIO HENRIQUE MAGALHÃES VALLE;
 - do Cmdo Fron RORAIMA / 7º BIS (Boa Vista-RR), o Ten Cel INF (0113997548) LUCIANO MELO DE OLIVEIRA JÚNIOR;
 - do 2º BI Mtz (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Maj INF (0113647846) MARCUS VINÍCIUS DO NASCIMENTO MONTEIRO;
 - do 9º BI Mtz (Pelotas-RS), o Ten Cel INF (0521386748) EDUARDO MENNA BARRETO;
 - do 14º BI Mtz (Jaboatão dos Guararapes-PE), o Ten Cel INF (0187556139) JOEL CAJAZEIRA FILHO;
 - do 19º BI Mtz (São Leopoldo-RS), o Ten Cel INF (0114829740) CELSO BRASIL NASCIMENTO;
 - do 20º BIB (Curitiba-PR), o Ten Cel INF (0520845546) GILSON TOMELIN;
 - do 22º BI (Palmas-TO), o Ten Cel INF (0113983746) EDMUR BENITES RAMOS;
 - do 25º BC (Teresina-PI), o Ten Cel INF (1275466736) SERGIO ROBERTO ROSAS TARABOSI;
 - do 25º BI Pqdt (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0113973747) FÁBIO DE SOUZA E SILVA;
 - do 28º BIL (Campinas-SP), o Ten Cel INF (0114813942) GUILHERME AUGUSTO MAGALHÃES AMARAL;
 - do 29º BIB (Santa Maria-RS), o Ten Cel INF (1182732030) RAFAEL DE UZÉDA ALMEIDA PINTO;
 - do 30º BI Mec (Apucarana-PR), o Ten Cel INF (0114791346) ALEXANDRE PEREIRA FIGUEIREDO;
 - do 31º BI Mtz (Campina Grande-PB), o Ten Cel INF (0114816648) PABLO MOURA PINHEIRO;
 - do 32º BIL - Mth (Petrópolis-RJ), o Ten Cel INF (0111291845) CARLOS OTÁVIO MACEDO DE SOUSA;
 - do 33º BI Mec (Cascavel-PR), o Ten Cel INF (0114818040) RODRIGO LIMA FRANÇA;
 - do 34º BI Mec (Foz do Iguaçu-PR), o Ten Cel INF (1182925337) FELIPE RIMOL COSENDEY;
 - do 36º BI Mec (Uberlândia-MG), o Ten Cel INF (0724569843) FELIPE ROSA BARROSO MAGNO;
 - do 37º BIL (Lins-SP), o Ten Cel INF (0130301146) CLEVERTON SANTOS DIAS;
 - do 40º BI (Crateús-CE), o Ten Cel INF (1010958849) ADRIANO MARTINELLI;
 - do 41º BI Mtz (Jatáí-GO), o Ten Cel INF (0194285433) EDSON PAULO QUEIROZ SILVA DE SÁ;
 - do 44º BI Mtz (Cuiabá-MT), o Ten Cel INF (0114796048) LUIZ FERNANDO TAVARES FERREIRA;
 - do 47º BI (Coxim-MS), o Ten Cel INF (0113634547) MARCUS VINÍCIUS ALVES FERREIRA;
 - do 55º BI (Montes Claros-MG), o Ten Cel INF (0114831647) HENRIQUE DE QUEIROZ HENRIQUES;
 - do 58º BI Mtz (Araguás-GO), o Ten Cel INF (0113970248) WAGNER SIQUEIRA MARÇAL;
 - do 59º BI Mtz (Maceió-AL), o Ten Cel INF (1010713343) ADELMO DE SOUSA CARVALHO FILHO;
 - do BGP (Brasília-DF), o Ten Cel INF (0113978449) NÉLIO MOURA BERTOLINO;
 - do 1º BG (Rio de Janeiro-RJ), o Maj INF (1275845335) ÉRICO MERCÊS SARAIVA DE AQUINO;
 - do 1º BPE (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0130534241) GUSTAVO ANDRADE DE LIMA;
 - do 3º BPE (Porto Alegre-RS), o Ten Cel INF (0114807340) RENAN RODRIGUES DE OLIVEIRA;
 - do 4º BPE (Recife-PE), o Ten Cel INF (0130289846) VALMAR BARBOSA CATUNDA JÚNIOR;
 - da Cia Prec Pqdt (Rio de Janeiro-RJ), o Maj INF (0114458045) EVERTON PIMENTA REIS;
 - da 1ª Cia Inf (Paulo Afonso-BA), o Ten Cel INF (1010937249) VALDENOR MATIAS RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR;
 - da 2ª Cia Fron (Porto Murinho-MS), o Ten Cel INF (0858607930) DORGIVAL DAS NEVES FRANCO JÚNIOR;
 - da 15ª Cia Inf Mtz (Guaíra-PR), o Ten Cel INF (0130549140) VÍTOR DE PAULA TARGUETA;
 - do 1º RC Mec (Itaquí-RS), o Maj CAV (0332601145) ANDERSON ESCOBAR VARGAS;
 - do 2º RC Mec (São Borja-RS), o Ten Cel CAV (0130538945) DIEGO PIPPI LORENZONI;
 - do 4º RCB (São Luiz Gonzaga-RS), o Ten Cel CAV (1126569043) DIEGO MORAIS DUARTE;





- do 4º RCC (Rosário do Sul-RS), o Maj CAV (0130890247) LUIS FELIPE MARTINS AGUIAR;
- do 5º RCC (Rio Negro-PR), o Ten Cel CAV (0925751646) DANIEL LONGHI CANEPELE;
- do 5º RC Mec (Quaral-RS), o Ten Cel CAV (0130540040) LUIZ GUSTAVO DIOGO RIBEIRO;
- do 8º RC Mec (Uruguaiana-RS), o Ten Cel CAV (0114795941) LUCIANO ARAUJO VIZZOTTO;
- do 9º RCB (São Gabriel-RS), o Ten Cel CAV (0130283948) CAMILO AUGUSTO DE LIMA MOTA;
- do 14º RC Mec (São Miguel do Oeste-SC), o Ten Cel CAV (0194360632) ANDRÉ GUSTAVO ALBUQUERQUE DA CUNHA;
- do 17º RC Mec (Amambai-MS), o Ten Cel CAV (0114803547) ERIC CARLOS CORRÊA DA CRUZ;
- do 19º RC Mec (Santa Rosa-RS), o Ten Cel CAV (0114817042) PEDRO ANDRÉ PIMENTA UCHOA;
- do 20º RCB (Campo Grande-MS), o Ten Cel CAV (0114802440) DANIEL VARGAS DOS SANTOS;
- do 2º RCG (Rio de Janeiro-RJ), o Maj CAV (0137757342) ELVIS CRIS ANTUNES COELHO;
- do 3º RCG (Porto Alegre-RS), o Ten Cel CAV (0137573947) EDERSON SASSO DA SILVA;
- do CA Sul (Santa Maria-RS), o Ten Cel CAV (0111437943) CARLOS EDUARDO DE MATOS BARBOZA;
- do 4º GAC L - Mth (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel ART (0114829542) CARLOS DE OLIVEIRA COUTINHO DA SILVA;
- do 8º GAC PgdT (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART (0114832744) LEONARDO DE ANDRADE ALVES;
- do 11º GAC (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART (0113067243) LUIZ HENRIQUE TAVARES NUNES;
- do 12º GAC (Jundiaí-SP), o Ten Cel ART (0114793946) FÁBIO PIAI FORNASIN;
- do 13º GAC (Cachoeira do Sul-RS), o Ten Cel ART (0204993042) UBIRAJARA OLIVEIRA VIEIRA DAS NEVES;
- do 17º GAC (Natal-RN), o Ten Cel ART (0130295843) RENATO MACEDO BIONE DA SILVA;
- do 20º GAC L (Barueri-SP), o Ten Cel ART (0130546641) ILMAR UBIRATAN SALGADO LUZIA;
- do 22º GAC AP (Uruguaiana-RS), o Ten Cel ART (0113587143) MARCELO AUGUSTO GUAGLIANI COELHO;
- do 26º GAC (Guarapuava-PR), o Ten Cel ART (0130283542) LUIZ RENATO LARAIA PINHEIRO;
- do 29º GAC AP (Cruz Alta-RS), o Maj ART (1127270146) RICARDO COSTA DE ALMEIDA RÉGO;
- do 31º GAC (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Maj ART (0130913148) FLÁVIO ZYLBERBERG BALBINO FIGUEIRA;
- do 32º GAC (Brasília-DF), o Ten Cel ART (0195241039) DIOGO CERSÓSIMO KRISTOSCHKE;
- do 6º GMF (Formosa-GO), o Ten Cel ART (0130287741) LUCIANO LUBIANA;
- da EsAcosAAe (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART (0130536345) DANIEL TENENBAUM DA SILVA;
- do 2º GAAae (Praia Grande-SP), o Maj ART (0130887342) DANIEL RODRIGUES LOBO VIANNA;
- do 4º GAAae (Sete Lagoas-MG), o Ten Cel ART (0130542145) HIAN CARREIRO DA SILVA;
- do 11º GAAae (Brasília-DF), o Ten Cel ART (0112593942) JEFFERSON JESUS CAVALCANTI SILVA MENDES;
- do 1º BEC (Caicó-RN), o Ten Cel ENG (0114816242) MAURI SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS;
- do 3º BEC (Picos-PI), o Ten Cel ENG (0114805344) JOSÉ ALEX DE SOUSA LEAL;
- do 4º BEC (Barreiras-BA), o Ten Cel ENG (0114803448) EREVELTON MARCOS KOSCIURESKI;
- do 1º BE Cmb (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ENG (0113981849) AUGUSTO JOSÉ MORAES MONTEIRO;
- do 2º BE Cmb (Pindamonhangaba-SP), o Ten Cel ENG (0137857142) RICARDO TEIXEIRA MENEGATTO;
- do 4º BE Cmb (Itajubá-MG), o Ten Cel ENG (0114816549) OTACILIO GIOVANI LAGRANHA GOMES;
- do 6º BE Cmb (São Gabriel-RS), o Ten Cel ENG (0114817349) RAFAEL FARIAS;
- do 7º BE Cmb (Natal-RN), o Ten Cel ENG (0724721147) MANOEL NASCIMENTO DE SOUSA JUNIOR;
- do 9º BE Cmb (Aquidauana-MS), o Ten Cel ENG (0130297641) FELIPE ARAÚJO BARROS;
- do 12º BE Cmb Bid (Alegrete-RS), o Maj ENG (0130889249) MIGUEL ANGELO GUTERRES DALCIN;
- do 2º B Fv (Araguari-MG), o Ten Cel ENG (0130542947) ROMUALDO CRISANTO EUFRASIO;
- do 1º B Com GE SI (Manaus-AM), o Ten Cel COM (0130295348) ALFREDO FERRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR;
- do 3º B Com (Porto Alegre-RS), o Ten Cel COM (0113990840) ALEXANDRE DA FONSECA NEPOMUCENO DE SOUZA;
- do 4º B Com (Recife-PE), o Ten Cel COM (0130535644) LEANDRO DE AMORIM PENHA;
- do 9º B Com GE (Campo Grande-MS), o Ten Cel COM (0114807142) PAULO FERNANDO DE BARROS E SILVA FILHO;
- do B Es Com (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel COM (0114802549) DARDANO DO NASCIMENTO MOTA;
- do CIGe (Brasília-DF), o Ten Cel COM (0114795446) JOSEILTON RODRIGUES DA SILVA;
- do 1º CTA (Porto Alegre-RS), o Ten Cel COM (0130296346) MARCIO RICARDO HOFFMANN RECK;
- do 3º CTA (São Paulo-SP), o Ten Cel QEM Tel (0114814940) JOSÉ EDUARDO FRANÇA;
- do 52º CT (Fortaleza-CE), o Ten Cel COM (0114792542) DAVISON JOSÉ DE CASTRO ALMEIDA;
- do BMSA (Rio de Janeiro-RJ), o Maj QMB (0130916141) LEANDRO DA ROSA DUQUE ESTRADA MEYER;
- do DC Mun (Paracambi-RJ), o Ten Cel QMB (0130543549) ANDERSON MENDES DIAS;
- do 5º CGCFEx (Curitiba-PR), o Cel SV INT (0111549440) RÔMULO NOGUEIRA LUCENA;
- do 7º CGCFEx (Recife-PE), o Cel SV INT (0204722441) FÁBIO MAGALHÃES CUNHA;
- do 8º CGCFEx (Belém-PA), o Cel SV INT (0204722748) FRANCISCO HOLIVAR PEREIRA CANUTO;
- do CECMA (Manaus-AM), o Ten Cel SV INT (0113637649) CHARLES DAVIDSON SOARES BITENCOURT;
- do B DOMPSA (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel SV INT (0130289143) RODRIGO TAVARES FERREIRA;
- do ECT (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel SV INT (0130544141) MÁRCIO EDSON ASSUNÇÃO DE MATOS;
- do 2º B Sup (São Paulo-SP), o Ten Cel SV INT (0130538341) RAFAEL SILVA DOS SANTOS;
- do 3º B Sup (Nova Santa Rita-RS), o Ten Cel SV INT (0114816440) MURILO DA SILVEIRA GUERRA;
- do 9º B Sup (Campo Grande-MS), o Ten Cel SV INT (0114798747) VINÍCIUS DAMASCENO DO NASCIMENTO;
- do 6º D Sup (Salvador-BA), o Ten Cel SV INT (0114812548) DEMIAN SANTOS DE OLIVEIRA;
- do 7º D Sup (Recife-PE), o Ten Cel SV INT (0130543143) FLÁVIO SARAIVA QUINTELLA;
- do 8º D Sup (Belém-PA), o Ten Cel SV INT (0195994231) RODRIGO DIAS FREIRE DE ALMEIDA;
- do 10º D Sup (Fortaleza-CE), o Ten Cel SV INT (0130543044) ULYSSES PEREIRA BRAGA;
- do 11º D Sup (Brasília-DF), o Ten Cel SV INT (0113962146) ANDRÉ LUIS FRIGATO;
- do DSSA (Santo Ângelo-RS), o Ten Cel SV INT (010845343) CARLOS ERON DA COSTA SOUSA;
- da 16ª Ba Log (Tefé-AM), o Ten Cel QMB (0130534340) FABIO ERIKSON PEREIRA GOUVEIA;
- da 17ª Ba Log (Porto Velho-RO), o Maj CAV (0521886440) IVAN TELESFLOR DOS SANTOS DELOMO;
- do 1º B Log SI (Boa Vista-RR), o Ten Cel CAV (0113994743) FLAVIO CAULA AMÉRICO DOS REIS;
- do 2º B Log L (Campinas-SP), o Ten Cel COM (0130543242) GUSTAVO CAMPOS ROSA;
- do 3º B Log (Bagé-RS), o Maj ENG (0434456448) FABRÍCIO MOURA DE FARIA;
- do 5º B Log (Curitiba-PR), o Maj ART (0130888548) JOSÉ AUGUSTO VICENTE CASTIEL;
- do 9º B Log (Santiago-RS), o Maj QMB (0419645544) IGOR CLEYTON DE SOUZA FIGUEIREDO;
- do 10º B Log (Alegrete-RS), o Ten Cel ENG (0113991541) ANDERSON MENDES DE CARVALHO;
- do 15º B Log (Cascavel-PR), o Ten Cel CAV (0113980940) ALLAN CARDOSO;
- do 16º B Log (Brasília-DF), o Maj QMB (0130574346) TIBÉRIO FERREIRA FIGUEIREDO;
- do 17º B Log L - Mth (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel CAV (0130288145) ERSINO ALBANO DA SILVA JÚNIOR;
- do 23º B Log SI (Marabá-PA), o Ten Cel ENG (0858821234) JUCENIL DE JESUS FAUSTINO;
- do 25º B Log (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Cel CAV (0308765346) DICK ESTEVAM LUCONI MARQUES;
- do 27º B Log (Curitiba-PR), o Maj CAV (0130880743) GUILHERME DE ARAUJO GRIGOLI;
- do 1º BAC (Goiânia-GO), o Ten Cel ART (0319409348) MAURO CESAR BARBOSA CID;
- do B Ap Op Esp (Goiânia-GO), o Ten Cel INF (0113983142) DANIEL MOURA SALES DE OLIVEIRA;
- do 1º B Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel CAV (0195383435) MARCOS PERES DE CASTRO;
- do 2º B Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel CAV (0858622038) ANDERSON ROCHA DA COSTA PEREIRA;
- do 4º B Av Ex (Manaus-AM), o Ten Cel INF (0130547748) ADILSON INÁCIO DE OLIVEIRA;
- do B Mnt Sup Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel ART (1138241045) MARCO AURÉLIO VASQUES SILVA;
- do Ba Av T (Taubaté-SP), o Ten Cel SV INT (0114798846) WAGNER GONÇALVES DE SOUZA;
- do Nu 4º B Intlg Mil (Manaus-AM), o Ten Cel INF (0114791544) ANDERSON JOSÉ DE SOUZA;
- da AGITEC (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel QEM Qmc (0115392144) ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE;
- da ESIE (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0130287246) TADEU JORDÃO BARRADAS;
- da EsEFEX (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0114806144) LUIZ VINÍCIUS DE MIRANDA REIS;
- do CPOR / R (Recife-PE), o Ten Cel INF (0114791940) ANTONIO MARCOS SANTOS MORAES;
- da BIBUEX (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0204730147) FÁBIO RIBEIRO DE AZEVEDO;
- do M N M 5 G M (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0204714646) LUCIANO ALLEVATO MAGALHÃES;
- do BCSV/AMAN (Resende-RJ), o Ten Cel INF (0113986046) LEONARDO AUGUSTO DE RESENDE;
- do AGGC (General Câmara-RS), o Ten Cel QEM Qmc (0130545742) REUEL LOPES DE PAULA;
- do AGSP (Barueri-SP), o Ten Cel QEM Mec Armt (0115422644) RIVELINO BARATA DE SOUSA BATISTA;
- do Pa P Mnt / 10º RM (Fortaleza-CE), o Ten Cel QMB (0114814445) JANES FERNANDES DA CUNHA;
- do CRO / 1º RM (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel QEM FC (0115377145) ANDRÉ CRUZ TEIXEIRA;
- do CRO / 3º RM (Porto Alegre-RS), o Maj QEM FC (0130493547) ADRIANO DE PAULA FONTAINHAS BANDEIRA;
- do CRO / 7º RM (Recife-PE), o Ten Cel QEM FC (0115405441) MARCIO LEANDRO ALVES DE AREDES;
- do CRO / 9º RM (Campo Grande-MS), o Ten Cel QEM FC (0115419640) RODRIGO PEREIRA LOPES;
- do CRO / 12º RM (Manaus-AM), o Maj QEM FC (0130910847) FÁBIO BARROS DE SOUSA;
- do B Adm Ap/CMN (Belém-PA), o Cel INF (0858425937) LEANDRO DA SILVA MELLO;
- do B Adm Ap Ibirapuera (São Paulo-SP), o Ten Cel INF (0204713945) FREDERICO SOARES DE SOUZA;
- do B Adm Ap/CMP (Brasília-DF), o Ten Cel INF (0130545148) MOACIR MENDONÇA LIMA;
- do B Adm Ap/1º RM (Rio de Janeiro-RJ), o Cel CAV (0111567947) RODRIGO VALENTE GONÇALVES;
- do B Ap R Sorocaba (Sorocaba-SP), o Cel INF (0564995934) ANDRÉ PAULO MAURMANN;
- do B Adm Cmdo Op Esp (Goiânia-GO), o Ten Cel INF (0113964548) FERNANDO GUIMARÃES DE SIQUEIRA;
- do B Adm Gu João Pessoa (João Pessoa-PB), o Ten Cel INF (0204744940) FELIPE RIBEIRO DA SILVA;
- do B Adm Gu Natal (Natal-RN), o Cel ART (0194546230) DORNELES CACIANO DE OLIVEIRA JUNIOR;
- do PMZS (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ENG (0203340245) ANDRÉ LUIZ VIEIRA CASSIANO;
- do H Mil A MANAUS (Manaus-AM), o Cel MED (0115373144) ALESSANDRO SARTORI THIES;
- do H Ge BELEM (Belém-PA), o Ten Cel MED (0131322943) DINALVA FERREIRA DA COSTA DO CARMO;
- do H Ge JUIZ DE FORA (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel FARM (0114494644) SANDRO PORCIUNCULA;
- do H Ge SALVADOR (Salvador-BA), o Cel ENG (0187684733) EMERSON DA SILVA MORAES;
- do H Ge Sta Maria (Santa Maria-RS), o Ten Cel MED (0138838042) MARCIO RIBEIRO TONIAZZO;
- do H Gu ALEGRETE (Alegrete-RS), o Maj MED (0737302349) ROSIMEIRE PAIVA BARBOSA LINS;
- do H Gu BAGE (Bagé-RS), o Maj FARM (0332851146) MACLEINE FRANTZ MACHADO;
- do H Gu JOÃO PESSOA (João Pessoa-PB), o Ten Cel MED (0131596041) KÁTIA VANUSA DE ALCÂNTARA QUEIROZ MENNA BARRETO;
- do H Gu MARABÁ (Marabá-PA), o Cel MED (0114949043) ANGELO BARLETTA NETO;
- do H Gu SANTIAGO (Santiago-RS), o Ten Cel QCO Enf (0115120446) ADEMIR JONES ANTUNES DORNELES;
- do H M R (Resende-RJ), o Cel MED (0113884142) UBIRATAN DE OLIVEIRA MAGALHÃES;
- do H Cmp (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel DENT (0193512035) JOÃO ANDRÉ NOGUEIRA DIAS CARNEIRO;
- do Pclm MN (Niterói-RJ), o Ten Cel MED (0131305849) ANDRÉIA MARTINELLI SOBEIRA;
- do Pclm MPA (Porto Alegre-RS), o Ten Cel MED (0114772742) ISABEL CRISTINA CUNHA DELGADO;
- do IBEx (Rio de Janeiro-RJ), o Cel FARM (0113883342) ANDRÉ LUIS MERIANO FIGUEIREDO;
- do OCEX (Rio de Janeiro-RJ), o Cel DENT (0196145130) EDEGART LUIZ GONÇALVES PEREIRA;
- do CIBSB (Rosário do Sul-RS), o Ten Cel ENG (0762847739) TARCÍSIO BRUNO FIGUEIREDO DO VALE;
- do CIJF / CEAC (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel INF (0204727044) JEAN RICARDO SOUZA CRUZ;
- do CIMH (Três Barras-SC), o Ten Cel CAV (0520617242) ROBSON VANDERLI DE SÁ; e
- do CISM (Santa Maria-RS), o Ten Cel CAV (0113968846) PAULO SANTORO JÚNIOR.

GEN EX MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO NORDESTE
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA

Quartel em João Pessoa-PB, 20 de janeiro de 2023
(sexta-feira)



BOLETIM ESPECIAL Nº 1/2023

Para conhecimento deste Hospital e devida execução, publico o seguinte:

1ª Parte
SERVIÇOS DIÁRIOS

Sem Alteração

2ª Parte
INSTRUÇÃO

Sem Alteração

3ª Parte
ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1. PASSAGEM DE FUNÇÃO

A Ten Cel **RENATA CRISTINA DE ALMEIDA MARTINS SCHMIDT**, passa a função à Ten Cel **KÁTIA VANUSA DE ALCÂNTARA QUEIROZ MENNA BARRETO**, a contar desta data, de Agente Diretor / Ordenador de Despesas do Hospital de Guarnição de João Pessoa, com o patrimônio, os recursos financeiros e as respectivas escriturações, em ordem e em dia.

Ten Cel **RENATA CRISTINA DE ALMEIDA MARTINS SCHMIDT**

Em consequência, os interessados tomem conhecimento e providências.

(Nota nº 17913, de 18 de janeiro de 2023, da(o) Secretaria)

2. ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

Assumo a contar desta data, a função de Agente Diretor / Ordenador de Despesas do Hospital de Guarnição de João Pessoa.

Ten Cel **KÁTIA VANUSA DE ALCÂNTARA QUEIROZ MENNA BARRETO**

Em consequência, os interessados tomem conhecimento e providências.

(Nota nº 17914, de 18 de janeiro de 2023, da(o) Secretaria)

(Continuação do BOL ESP Nr 1, de 20/01/2023, do(a) HGuJP)



3. NOMEAÇÃO DE COMANDANTE / CHEFE / DIRETOR DE OM

PORTARIA – C Ex Nº 485, DE 12 DE MAIO DE 2022

Nomeação de Comandante, Chefe ou Diretor de Organização Militar.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, inciso VI, alínea "g", da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e o art. 9º, inciso II, alínea "a", do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército, aprovado pelo Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.514, de 3 de setembro de 2015, e considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, resolve

NOMEAR,
por necessidade do serviço, ex officio, para o desempenho dos cargos de Comandante, Chefe, Diretor ou Prefeito das Organizações Militares abaixo relacionadas, os seguintes oficiais:

- do H Gu João Pessoa (João Pessoa-PB), a Ten Cel Med (0131596041) KÁTIA VANUSA DE ALCÂNTARAQUEIROZ MENNA BARRETO;

Ten Cel KÁTIA VANUSA DE ALCÂNTARA QUEIROZ MENNA BARRETO

Em consequência, os interessados tomem conhecimento e providência. (Transcrito do Boletim do Exército nº 21, de 27 MAIO 22).

(Nota nº 17943, de 19 de janeiro de 2023, da(o) Secretaria)

4ª Parte JUSTIÇA E DISCIPLINA

1. JUSTIÇA

Sem Alteração

2. DISCIPLINA

DISCIPLINA

REFERÊNCIA ELOGIOSA

REFERÊNCIA ELOGIOSA CONSIGNADA À TC RENATA CRISTINA DE ALMEIDA MARTINS SCHMIDT

No momento em que entrega a Direção do Hospital de Guarnição de João Pessoa (HGuJP), é por dever de justiça e com grata satisfação que registro, por meio desta referência elogiosa, o reconhecimento pelos relevantes serviços prestados por esta distinta militar, no exercício de suas atribuições funcionais.

A Tenente-Coronel Médica QEMA RENATA CRISTINA DE ALMEIDA MARTINS SCHMIDT assumiu a Direção do HGuJP em 31 de janeiro de 2020, proveniente da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME). Cerca de dois meses após a assunção da nova função, toda a sociedade foi surpreendida pela eclosão da pandemia pelo novo coronavírus (Covid-19), o maior desafio sanitário da História recente. A militar, de forma pró-ativa, engajou e coordenou campanhas de conscientização do público interno e externo para mudanças comportamentais, implementação de

(Continuação do BI Nr 227, de 05/12/2023, do(a) HGuJP)



12	PB AMBIENTAL	2º Ten THAIS CRISTINA OTTONI DE MELO VIEIRA	3º Sgt MARIA FÁBULA DOS SANTOS AQUINO
13	RAWELL (MEDITEC)	3º Sgt MARCUS YURE SILVA ARNAUD	3º Sgt JANUZA DE CARVALHO MACHADO BITENCOURT XAVIER
14	CLARO S/A	2º Sgt BRUNO ARAUJO DA COSTA REIS	3º Sgt HAYLA MARIA FAUSTINO MENEZES
15	SINTECNET INFORMÁTICA LTDA	1º Ten ANTÔNIO CELINO BARBOSA	1º Sgt LINDON JOHNSON BEZERRIL
16	SIRONA CEREC	1º Ten DANIELLE NEVES SERAFIM CRUZ	1º Ten RAFAELLA THORPE LIMA
17	SR PRODUTOS MEDICOS LTDA	2º Sgt PÂMELLA GABRIELLE DA SILVA TROCA	2º Sgt THIAGO DE SOUZA TEIXEIRA
18	ALGAR TELECOM S.A	1º Sgt TIAGO EMANUELI ANTONELLI	3º Sgt MARIA DANIELSA DOS SANTOS SILVA
19	HOSPLAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA	2º Ten OSLY UBESON DOS SANTOS BATISTA	3º Sgt ROZEANE DE FRANÇA PEREIRA
20	TECSHOP ASSISTÊNCIA TÉCNICA	2º Ten THALES MACHADO SILVESTRE	2º Ten GABRIELA SARAIVA SILVA
21	PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE (PNCQ)	1º Ten MARIA EDNIR CARVALHO BANDEIRA	3º Sgt PAULO MIGUEL ARAUJO DA SILVA

Em consequência:

- 1) A Fiscalização Administrativa atualize a relação de Fiscais de Contrato de Empresas;
- 2) O Gestor de Contrato de Empresas tome conhecimento e devidas providências;
- 3) Todos os fiscais devem apresentar o certificado do Estágio Setorial de Fiscal de Contrato, realizado na plataforma da IEFEX, por intermédio do site: <https://portaldeeducacao.cb.mil.br/>
- 4) Os Fiscais de Contrato tomem conhecimento e devidas providências.

(Nota nº 22389, de 05 de dezembro de 2023, da Fiscalização)

(Nota nº 22389, de 5 de dezembro de 2023, da(o) Fiscalização)

d. FISCAL DE CONTRATO – Substituição

Nomeio como Fiscal de Contrato substituto da GASES MEDICINAIS (WHITE MARTINS), a contar desta data, a 3º Sgt WILIANE DA SILVA GOMES, em substituição à 2º Sgt RENATA LOPES DA COSTA, de acordo com o preconizado no Art 8º e Art 14 da Portaria Nº 37 - SEF de 14 de Abril de 2020 (EB90-N08.004).



SOLICITAÇÃO DE RECURSO

#0074/2024
#HGUJP_0004/2024

1. Informações Básicas



Tipo de Contratação	Serviço de Lavanderia
Início Previsto de Vigência	20/04/2024
Final Previsto de Vigência	19/04/2025
Valor Mensal Proposto	R\$ 17.940,00
Valor Total Proposto de Referência	R\$ 217.672,00
Valor Global Resultante	R\$ 215.280,00
Objeto	Contratação de serviços continuado, sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, de locação de enxoval de roupa hospitalar limpa e pronta para uso, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas, visando atender as necessidades do Hospital de Guarnição de João Pessoa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos
Quantitativo Médio	3.000

2. Contratos Vinculados

Nº	CONTRATOS	
1º	Código #CNT1151	Vigência 19/04/2022 à 18/04/2023
	Status Em Execução	
	Objeto #0232/2022 - #HGUJP_0004/2022	
2º	Código #CNT1151	Vigência 19/04/2022 à 18/04/2023
	Status Em Execução	
	Objeto #0232/2022 - #HGUJP_0004/2022	

3. Contratação

Modalidade	Pregão
------------	--------

4. Observação

Item não foi preenchido no Documento.



↓ 23/02/2024



KÁTIA VANUSA DE ALCÂNTARA QUEIROZ MENNA #0074/2024 #HGUJP_0004/2024
BARRETO @ 09:28

Executou a ação **Encaminhar para Análise da D Sau (SCG)** que tramitou a Solicitação de Recurso da fase **Aguardando Aprovação do Responsável da Organização Militar** para a fase **Em Análise na Diretoria de Saúde**.



ANDERSON FERREIRA DE ANDRADE @ 09:27 #0074/2024 #HGUJP_0004/2024

Executou a ação **Solicitar Avaliação do Responsável da Organização Militar** que tramitou a Solicitação de Recurso da fase **Elaboração do Processo de Solicitação de Recurso** para a fase **Aguardando Aprovação do Responsável da Organização Militar**.

OBSERVAÇÃO REALIZADA

SOLICITAÇÃO DE CRÉDITOS PARA A REALIZAÇÃO DO 2º TERMO ADITIVO - SV DE LAVANDERIA - HOSPLAV



KÁTIA VANUSA DE ALCÂNTARA QUEIROZ MENNA #0074/2024 #HGUJP_0004/2024
BARRETO @ 09:23

Executou a ação **Solicitar Providências ao Requiritante** que tramitou a Solicitação de Recurso da fase **Aguardando Aprovação do Responsável da Organização Militar** para a fase **Elaboração do Processo de Solicitação de Recurso**.

OBSERVAÇÃO REALIZADA

solicito correção de dados



ANDERSON FERREIRA DE ANDRADE @ 09:20 #0074/2024 #HGUJP_0004/2024

Executou a ação **Solicitar Avaliação do Responsável da Organização Militar** que tramitou a Solicitação de Recurso da fase **Elaboração do Processo de Solicitação de Recurso** para a fase **Aguardando Aprovação do Responsável da Organização Militar**.

OBSERVAÇÃO REALIZADA

SOLICITAÇÃO DE RECURSOS PARA DPGO, PARA A REALIZAÇÃO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 13/2020 - SV DE LAVANDERIA - EMPRESA HOSPLAV



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA

PROCESSO nº 64590.008992/2021-36

TERMO DE CONTRATO

TERMO DE CONTRATO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS Nº 13/2022, QUE FAZEM ENTRE
SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO
PESSOA/PB E A EMPRESA HOSPLAV
LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA.

A União, por intermédio do Hospital de Guarnição de João Pessoa, com sede na Av. Eptácio Pessoa, 2121, Bairro dos Estados, CEP 58030-002, na cidade de João Pessoa/Estado da Paraíba, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 09.544.418/0001-34, neste ato representada pela sua Diretora, a Sra. **Renata Cristina de Almeida Martins Schmidt – TC**, nomeada pela Portaria Portaria nº 858, de 12 de Junho de 2019, publicada no *DOU - Seção 2, nº 115, de 17/06/2019*, inscrita no CPF nº 030.272.437-05, portadora da Carteira de Identidade nº 013095984-4/MD, doravante denominada CONTRATANTE, e a Empresa HOSPLAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.583.677/0001-41, sediada na rua Professor José Maria Barbosa Gomes, S/N, Quadra 210, Lote 695, CEP 58.058-646, em João Pessoa/PB doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr **Thiago Bezerra de Campos**, portador da Carteira de Identidade nº 3.734.683 SSP/PB, expedida pela SSP/PB, e CPF nº 071.698.144-04, tendo em vista o que consta no Processo nº 64590.008992/2021-36 e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018 e da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017 e suas alterações,

resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão Eletrônico nº 02/2022, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.



1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços continuado, sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, de locação de enxoval de roupa hospitalar limpa e pronta para uso, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas, visando atender as necessidades do Hospital de Guarnição de João Pessoa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

1.3. Objeto da contratação:

ITEM	CAT SERV	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD mensal	QTD anual	Vlr (R\$) unitário estimado	Vlr (R\$) anual estimado
1	17876	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE LOCAÇÃO DE ENXOVAL DE ROUPA HOSPITALAR, LIMPA E PRONTA PARA USO, NAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS ADEQUADAS E SEM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA. CATSERV 17876.	Kg	3.000	36.000	5,40	194.400,00

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12(doze) meses, com início na data de 19 / 04 / 2022 e encerramento em 19 / 04 / 2023, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

2.1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;

2.1.2. Esteja formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

2.1.3. Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

2.1.4. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;



- 2.1.5. Seja comprovado que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- 2.1.6. Haja manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- 2.1.7. Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor mensal da contratação é de **R\$ 16.200,00** (dezesesseis mil e duzentos reais), perfazendo o valor total de **R\$194.400,00** (cento e noventa e quatro mil e quatrocentos reais).

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

3.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2020 na classificação abaixo:

Gestão/Unidade: 00001/167139

Fonte: 0151000000

Programa de Trabalho: 171497

Elemento de Despesa: 339039

PI: D8SAFCTCCON

4.2. No(s) exercício(s) seguinte(s), correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O prazo para pagamento à CONTRATADA e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Edital e no Anexo XI da IN SEGES/MP nº 5/2017

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE

6.1. As regras acerca do reajuste do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.



7. CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

7.1. Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

8. CLÁUSULA OITAVA – REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FISCALIZAÇÃO

8.1. O regime de execução dos serviços a serem executados pela CONTRATADA, os materiais que serão empregados e a fiscalização pela CONTRATANTE são aqueles previstos no Termo de Referência, anexo do Edital.

9. CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

9.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

10.1. As sanções relacionadas à execução do contrato são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO

11.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

11.1.1. por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;

11.1.2. amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

11.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

11.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.4. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

11.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

11.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

11.4.3. Indenizações e multas.



12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VEDAÇÕES E PERMISSÕES

12.1. É vedado à CONTRATADA interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

12.2. É permitido à CONTRATADA caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de Julho de 2020.

12.2.1. A cessão de crédito, a ser feita mediante celebração de termo aditivo, dependerá de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da cessionária, bem como da certificação de que a cessionária não se encontra impedida de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, nos termos do Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020.

12.2.2. A crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratada) pela execução do objeto contratual, com o desconto de eventuais multas, glosas e prejuízos causados à Administração, sem prejuízo da utilização de institutos tais como os da conta vinculada e do pagamento direto previstos na IN SEGES/ME nº 5, de 2017, casos aplicáveis.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALTERAÇÕES

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como do ANEXO X da IN nº 05, de 2017.

13.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

14.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, normas e princípios gerais dos contratos.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PUBLICAÇÃO

15.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FORO

16.1. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato será o da Seção Judiciária de João Pessoa - Justiça Federal.



Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

João Pessoa/PB, 13 de abril de 2022

RENATA CRISTINA DE ALMEIDA MARTINS SCHMIDT – Ten Cel
Ordenadora de Despesas
CONTRATANTE

THIAGO BEZERRA DE CAMPOS
Representante Legal da Empresa HOSPLAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA
CONTRATANTE

TESTEMUNHAS:

MARCOS ANTONIO MOREIRA VITAL – 1º Ten
Auxiliar da SALC
1ª Testemunha

ISTIVSON ISRAEL DA SILVA – 2º Ten
Auxiliar da SALC
TESTEMUNHA

7ª REGIÃO MILITAR
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 13/2022 - UASG 160139 - H. GU. JP.

Nº Processo: 64590.008993/2021-36.

Pregão Nº 2/2022. Contratante: HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA.

Contratado: 13.583.677/0001-41 - HOSPIAL LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA. Objeto: Contratação de serviços continuados, sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, de locação de enxoval de roupa hospitalar limpa e pronta para uso, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênicas-sanitárias adequadas, visando atender as necessidades do hospital de guarnição de João Pessoa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 19/04/2022 a 19/04/2023. Valor Total: R\$ 194.400,00. Data de Assinatura: 13/04/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 13/04/2022).

HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE RECIFE

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 11/2022

O Hospital Militar de Área de Recife torna público que o objeto deste pregão foi adjudicado e homologado para as seguintes empresas: CNPJ-08675394/0001-90 - SAFE SUPORTE A VIDA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, ITEM-01; PREGÃO 11/2022 - AQUISIÇÃO DE CAMAS HOSPITALARES ELÉTRICAS - PREGAO TRADICIONAL. Responsável pelo julgamento: 1º Ten TOMAZ ANTONIO FERNANDES RIBEIRO, Pregoeiro.

HAILTON ANTONIO CASARA CAVALCANTE
Ordenador de Despesas

(SIDE - 14/04/2022) 160199-00001-2022NE000001

7ª DIVISÃO DE EXÉRCITO

7ª BRIGADA DE INFANTARIA MOTORIZADA
31º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2022 - UASG 160173

Processo: 80622000015201993. Número do contrato: 53173/2019. Inexigibilidade Nº 02/2019. Contratante: 31 BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO. CNPJ Contratado: 34.028.316/0019-32. Contratado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Objeto: prorrogação do prazo de vigência do contrato originário. Fundamento Legal: Parágrafo Único do Art. 61, da Lei 8.666/93. Vigência: 17/04/2022 a 17/04/2023. Valor Total: R\$ 6.591,70. Fonte: 0100000000 - 2022NE000301. Data de Assinatura: 13/04/2022.

COMANDO MILITAR DO NORTE

23ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
51º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO

O 51º Batalhão de Infantaria de Selva faz saber, para fins de exercício do contraditório e da ampla defesa, à Empresa JOÃO FRANCISCO DUARTE, cujo o endereço é incerto e não sabido, da instauração do Processo Administrativo sancionador 030, de 21 de março de 2022, inaugurado, com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para apurar as circunstâncias que ensejaram o descumprimento de regras constantes no Instrumento Convocatório e anexos do Pregão Eletrônico nº 08/2021, de interesse do 51º Batalhão de Infantaria de Selva, por parte do estabelecimento comercial em tela, especialmente no que se refere a não entrega dos materiais constantes da Nota de Empenho nº 2021NE76 da Lei nº 8.666/93, facultando-lhe executá-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação desta notificação.

Altamira-PA, 18 de abril de 2022.

IGOR MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - 2º Sgt
Encarregado

8ª REGIÃO MILITAR

8º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1/2022 - UASG 160165 - 8º D SUP

Nº Processo: 00000.000001/2022-01.

Pregão Nº 4/2021. Contratante: 8º DEPOSITO DE SUPRIMENTO.

Contratado: 00.257.769/0001-90 - LMAPS COMERCIO E SERVICOS LTDA. Objeto: Contratação de serviços comuns de engenharia inerentes a manutenção predial com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, nos imóveis do 8º depósito de suprimento.

Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 15/04/2022 a 15/10/2022. Valor Total: R\$ 108.120,00. Data de Assinatura: 13/04/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 14/04/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1/2022 - UASG 160165 - 8º D SUP

Nº Processo: 00000.000001/2022-01.

Pregão Nº 4/2021. Contratante: 8º DEPOSITO DE SUPRIMENTO.

Contratado: 00.257.769/0001-90 - LMAPS COMERCIO E SERVICOS LTDA. Objeto: Contratação de serviços comuns de engenharia inerentes a manutenção predial com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, nos imóveis do 8º depósito de suprimento.

Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 15/04/2022 a 15/10/2022. Valor Total: R\$ 108.120,00. Data de Assinatura: 13/04/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 14/04/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2/2022 - UASG 160165 - 8º D SUP

Nº Processo: 00000.000001/2022-03.

Pregão Nº 14/2021. Contratante: 8º DEPOSITO DE SUPRIMENTO.

Contratado: 19.933.130/0001-05 - PEJOA PET SAUDE ANIMAL LTDA. Objeto: Entrega de alimentação animal.

Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 11/03/2022 a 11/09/2022. Valor Total: R\$ 23.700,00. Data de Assinatura: 11/03/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 13/04/2022).

CPF CONTRATADA : 028.455.263-18 EDVANDO RODRIGUES SILVA. Valor: R\$ 60.580,48. CPF CONTRATADA : 030.717.673-82 NAELO DE MELO SILVA. Valor: R\$ 66.444,44. CPF CONTRATADA : 033.672.963-41 ISMAEL MELQUIADES RODRIGUES. Valor: R\$ 80.000,00. CPF CONTRATADA : 034.494.203-13 JANAELSON BARROS SILVA. Valor: R\$ 59.125,00. CPF CONTRATADA : 034.764.574-78 JOAO BOSCO MACEDO DE MELO. Valor: R\$ 78.001,32. CPF CONTRATADA : 035.603.073-33 RENATO RODRIGUES COSTA. Valor: R\$ 80.471,44. CPF CONTRATADA : 037.002.003-07 EDVANE JOAO DA SILVA. Valor: R\$ 62.101,00. CPF CONTRATADA : 040.977.863-00 ERNANDO DE SEPEDRO CARVALHO. Valor: R\$ 71.436,92. CPF CONTRATADA : 041.784.803-08 MANOEL ISAURODA COSTA FILHO. Valor: R\$ 80.402,28. CPF CONTRATADA : 042.114.734-25 DOMINGOS DOS SANTOS CARVALHO. Valor: R\$ 80.038,92. CPF CONTRATADA : 042.263.854-46 GISENIO DE SOUZA SILVA. Valor: R\$ 65.012,00. CPF CONTRATADA : 050.480.633-50 LUCIANO DA COSTA AMORIM. Valor: R\$ 59.978,95. CPF CONTRATADA : 051.826.043-78 JOAO PAULO SOUSA ALMEIDA. Valor: R\$ 59.583,76. CPF CONTRATADA : 051.846.883-66 EVANDRO DA SILVA SOUSA. Valor: R\$ 60.281,64. CPF CONTRATADA : 054.473.523-47 FERNANDO DE SANTANA PAIXAO. Valor: R\$ 80.940,00. CPF CONTRATADA : 055.095.073-73 MAYCON JHONS MACEDO DA CRUZ. Valor: R\$ 64.940,00. CPF CONTRATADA : 058.128.424-00 CICERO RAIMUNDO COELHO RODRIGUES. Valor: R\$ 80.000,00. CPF CONTRATADA : 062.998.944-31 DAFNE JANIO DOS SANTOS GUIMARAES. Valor: R\$ 79.920,00. CPF CONTRATADA : 066.782.244-50 JAILSON DE JESUS ALVES. Valor: R\$ 80.841,00. CPF CONTRATADA : 067.374.003-02 FRANCISCO DE JESUS CARVALHO. Valor: R\$ 71.400,92. CPF CONTRATADA : 067.509.124-19 JENILSON DE JESUS ALVES. Valor: R\$ 80.000,00. CPF CONTRATADA : 069.413.674-31 HERMIRIO REISDE CASTRO. Valor: R\$ 79.290,32. CPF CONTRATADA : 073.542.274-55 JIDOMAR FRANCISCO RODRIGUES. Valor: R\$ 80.400,92. CPF CONTRATADA : 074.289.454-10 GENEVALDO GRANIA COELHO. Valor: R\$ 70.471,44. CPF CONTRATADA : 075.987.864-77 OCLECIANO DE SOUZA GOMES. Valor: R\$ 79.001,32. CPF CONTRATADA : 078.088.094-38 SERGIO DA SILVA SOUZA. Valor: R\$ 68.940,00. CPF CONTRATADA : 080.565.863-77 KLEBER CARVALHO DE SEPEDRO. Valor: R\$ 69.008,00. CPF CONTRATADA : 083.269.504-16 LUCIVANDO MACEDO RODRIGUES DA SILVA. Valor: R\$ 70.600,00. CPF CONTRATADA : 092.917.104-74 TIAGO NUNES BARBOSA. Valor: R\$ 64.920,00. CPF CONTRATADA : 105.808.344-92 BRUNO AMORIM ALENCAR. Valor: R\$ 80.000,00. CPF CONTRATADA : 106.308.995-68 JOAO FRANCISCO DA SILVA. Valor: R\$ 59.200,80. CPF CONTRATADA : 111.841.504-35 HIGOR RAFAEL ARAUJO RODRIGUES. Valor: R\$ 70.402,28. CPF CONTRATADA : 117.955.794-80 MARINALDO DA PAIXAO RODRIGUES. Valor: R\$ 67.977,36. CPF CONTRATADA : 182.951.298-64 JOSE LEITE DECARVALHO. Valor: R\$ 80.012,00. CPF CONTRATADA : 232.440.458-39 CRISOSTOMO ADAO RODRIGUES. Valor: R\$ 80.471,44. CPF CONTRATADA : 239.575.063-87 JACINTO EDMUNDO CAMPOS. Valor: R\$ 60.176,88. CPF CONTRATADA : 245.295.163-34 JOAO DE SOUSA OLIVEIRA. Valor: R\$ 60.436,32. CPF CONTRATADA : 254.968.878-36 CLAUDIO RODRIGUES SILVA. Valor: R\$ 80.436,92. CPF CONTRATADA : 267.045.103-97 RAIMUNDO ANTONIO PINHEIRO. Valor: R\$ 62.501,00. CPF CONTRATADA : 320.188.783-87 ROBERTO MANOEL DE CARVALHO. Valor: R\$ 80.940,00. CPF CONTRATADA : 330.175.573-91 ELIAS MARCELINO DA SILVA. Valor: R\$ 68.402,00. CPF CONTRATADA : 373.495.703-68 MANOEL FELIPE DA COSTA. Valor: R\$ 64.890,08. CPF CONTRATADA : 394.734.493-72 JOSE SILVESTRE DE SOUSA. Valor: R\$ 62.202,00. CPF CONTRATADA : 430.752.338-54 EDNAELSON MACEDO VIEIRA. Valor: R\$ 80.000,00. CPF CONTRATADA : 564.781.603-78 JAILSON CAVALCANTE DO NASCIMENTO. Valor: R\$ 79.600,00. CPF CONTRATADA : 603.209.843-54 ERNALDO DE SEPEDRO CARVALHO. Valor: R\$ 67.681,32. CPF CONTRATADA : 701.817.483-04 CLAUDIO DE SOUSA SILVA. Valor: R\$ 80.000,00. CPF CONTRATADA : 718.586.523-91 MARCOS SANDROSEPEDRO. Valor: R\$ 60.712,00. CPF CONTRATADA : 740.409.523-91 EDVALDO SEBASTIAO DE MACEDO. Valor: R\$ 66.841,00. CPF CONTRATADA : 774.364.234-87 JORGE SOARES DE SOUZA. Valor: R\$ 66.037,32. CPF CONTRATADA : 774.747.594-20 RAIMUNDO JOSECOELHO GOMES. Valor: R\$ 78.008,00. CPF CONTRATADA : 775.565.182-72 JOSIMAILSON MACEDO SOUSA. Valor: R\$ 79.037,32. CPF CONTRATADA : 839.600.403-00 ORLANDO COELHO RODRIGUES. Valor: R\$ 80.444,44. CPF CONTRATADA : 849.066.423-49 JOAO MACEDO DE CARVALHO. Valor: R\$ 60.853,92. CPF CONTRATADA : 856.688.503-15 JOAO COELHO RODRIGUES. Valor: R\$ 64.892,00. CPF CONTRATADA : 899.593.374-72 JOSUE VILA NOVA DE SOUSA. Valor: R\$ 80.000,00. CPF CONTRATADA : 904.535.223-00 MAURILIO JOSE DOS SANTOS. Valor: R\$ 79.402,00. CPF CONTRATADA : 904.575.523-87 REGINALDO DE SOUSA RODRIGUES. Valor: R\$ 80.681,32. CPF CONTRATADA : 914.840.573-68 MILTON OLIVEIRA DA SILVA. Valor: R\$ 60.820,08. CPF CONTRATADA : 925.277.953-15 ANDRE JOAQUIM DE ARAUJO FILHO. Valor: R\$ 79.297,36.

(SIDE - 14/04/2022) 160202-00001-2022NE000001

4º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2/2022 - UASG 160027 - 4º BEC

Nº Processo: 64042.006441/2020-63.

Pregão Nº 32/2020. Contratante: 4º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO.

Contratado: 07.546.978/0001-00 - GERALDO ARAUJO OLIVEIRA JUNIOR. Objeto: Serviço de locação de veículos.

Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 01/03/2022 a 01/03/2023. Valor Total: R\$ 1.700.349,96. Data de Assinatura: 01/03/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 14/04/2022).

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/2021 - UASG 160027

Nº Processo: 6404201352202010. Objeto: Contratação de serviços complementares de assistência médica-hospitalar, ambulatorial, de apoio diagnóstico, laboratorial, odontológico, terapêutico, multidisciplinares, fisioterápico, atendimento de reabilitação, atendimento de emergência em regime de 24 horas diárias e remoções inter e/ou pre-hospitalar, entre outros. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, inciso II da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: Inviabilidade de competição. Declaração de Inexigibilidade em 04/02/2021. MIGUEL ROTUNDO BARRA GAZOLA. Ordenador de Despesas. Ratificação em 08/02/2021. JOAO BATISTA BEZERRA LEONEI FILHO. Comandante do 1º Gp de Engenharia. Valor Global: R\$ 500.000,00. CNPJ CONTRATADA : 34.146.649/0001-37 ENCOR SERVICOS MEDICOS S/S.

(SIDE - 14/04/2022) 160207-00001-2022NE000001

6ª REGIÃO MILITAR

COMPANHIA DE COMANDO DA 6ª REGIÃO MILITAR

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Acordo de Cooperação Nº 22 - 6ª RM - 001 - 00 celebrado entre Comando da 6ª Região Militar e Município de Lagarto-SE. OBJETO: regular o funcionamento do Tiro de Guerra 06-015. VIGÊNCIA: 1º de fevereiro de 2022 a 31 de janeiro de 2027. DATA DA ASSINATURA: 1º de fevereiro de 2022. SIGNATÁRIOS: Gen Div Marcelo Arantes Guedon (Cmt 6ª RM) e Hilda Rollemberg Ribeiro (Pref Municipal).





16.12. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

16.13. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto ao SICAF.

16.13.1. Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente no SICAF, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

16.14. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, em especial a prevista no artigo 31 da Lei 8.212, de 1993, nos termos do item 6 do Anexo XI da IN SEGES/MP n. 5/2017, quando couber.

16.15. É vedado o pagamento, a qualquer título, por serviços prestados, à empresa privada que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa do órgão contratante, com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

16.16. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6 / 100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

17. REAJUSTE

17.1. Os preços são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

17.1.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – (IPCA/IBGE), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

17.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

17.3. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

17.4. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.



17.5. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

17.6. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

17.7. O reajuste será realizado por apostilamento.

18. GARANTIA DA EXECUÇÃO

18.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução, pelas razões abaixo justificadas:

18.1.1 O contrato é com prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, não gerando responsabilidades para o hospital, após o término do contrato.

19. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

19.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a CONTRATADA que:

19.1.1. inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

19.1.2. ensejar o retardamento da execução do objeto;

19.1.3. falhar ou fraudar na execução do contrato;

19.1.4. comportar-se de modo inidôneo; ou

19.1.5. cometer fraude fiscal.

19.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

19.2.1. **Advertência por escrito**, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

19.2.2. **Multa de:**

19.2.2.1. 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

19.2.2.2. 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

19.2.2.3. 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

19.2.2.4. 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante das tabelas 1 e 2, abaixo; e

19.2.2.5. 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso na apresentação da garantia (seja para reforço ou por ocasião de prorrogação), observado o máximo



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA



SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVICOS Nº 13/2022, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA E A HOSPLAV LAVANDERIA HOSPILAR LTDA.

A União, por intermédio do Hospital de Guarnição de João Pessoa, com sede na Av. Eptácio Pessoa, 2121, Bairro dos Estados, CEP 58030-002, na cidade de João Pessoa/Estado da Paraíba, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 09.544.418/0001-34, neste ato representada a Sra Kátia Vanusa de Alcântara Queiroz Menna Barreto, Tenente Coronel Médica, nomeada pela Portaria no 485, de 12 de Maio de 2022, publicada no DOU - Seção, nº 91, de 16/06/2022, CPF 788.554.894-53, portadora da matrícula funcional nº 013159604-1/MD, doravante denominada CONTRATANTE, e a Empresa HOSPLAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.583.677/0001-41, sediada na rua Professor José Maria Barbosa Gomes, S/N, Quadra 210, Lote 695, CEP 58.058-646, em João Pessoa/PB doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr **Thiago Bezerra de Campos**, portador da Carteira de Identidade nº 3.734.683 SSP/PB, expedida pela SSP/PB, e CPF nº 071.698.144-04, tendo em vista o que consta no Processo nº 64590.008992/2021-36 e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018 e da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 25 de maio de 2017 e suas alterações, resolvem celebrar o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2022, decorrente do Pregão nº 02/2022, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente instrumento é:

1.1.1. **PRORROGAR** o prazo de vigência do Contrato nº 06/2021, por 12 (doze) meses, contemplando-se, nesta ocasião, o período de 20/04/2024 a 19/04/2025, nos termos do art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93.

1.1.2. **REVISAR** os valores contratuais, com fundamento no Art 65, inciso II, alínea “d” do §5º, da Lei 8666/93, em razão do reajuste de preços, cujo valor unitário passa de R\$ 5,72 para R\$ 5,98 (índice de 4.506640%), com base no índice IPCA/IBGE, previsto no Termo de Referência do Edital ao Pregão nº 02/2022, em seu item 18.2

CLÁUSULA SEGUNDA - PREÇO

2.2.1. O valor unitário da contratação é de R\$ 5,98 (CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), perfazendo o valor anual estimado de R\$ 215.280,00 (DUZENTOS E QUINZE MIL, DUZENTOS E OITENTA REAIS), conforme tabela abaixo:

ITEM	CAT SERV	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD mensal	QTD anual	Vlr (R\$) unitário estimado	Vlr (R\$) anual estimado
1	17876	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE LOCAÇÃO DE ENXOVAL DE ROUPA HOSPITALAR, LIMPA E PRONTA PARA USO, NAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS ADEQUADAS E SEM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA. CATSERV 17876.	Kg	3.000	36.000	5,98	215.280,00

CLÁUSULA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1.1. As despesas decorrentes desta prorrogação de contrato estão programadas em dotação orçamentária própria no orçamento da União, para o exercício de 2024, na classificação abaixo:

Gestão/Unidade: 00001/167139

Fonte: 1005000142

Programa de Trabalho: 215845

Elemento de Despesa: 339039

PI: D8SACNTLARO

3.1.2. No(s) exercício(s) seguinte(s), as despesas correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

CLÁUSULA QUARTA – RATIFICAÇÃO

4.1.1. Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.



CLÁUSULA QUINTA – PUBLICAÇÃO

5.1.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, de acordo com prescrito no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

5.1.2. Para firmeza e validade do pactuado, o presente termo aditivo vai eletronicamente assinado pelos contraentes, depois de lido e achado em ordem, e por duas testemunhas. ou para firmeza e validade do pactuado, o presente termo aditivo foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes e por duas testemunhas.

João Pessoa, PB, de de 2024.

KATIA VANUSA DE ALCÂNTARA MENNA BARRETO – Ten Cel
Ordenadora de Despesas do HGuJP
CONTRATANTE

THIAGO BEZERRA DE CAMPOS
Representante da Empresa
CONTRATADA

ANDERSON FERREIRA DE ANDRADE - Cap
Testemunha

RICARDO BARBOSA MENNA - Cap
Testemunha



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA**

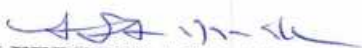
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64590.008992/2021-36

CONTRATO Nº 13/2022

HABILITAÇÃO

Foi consultada a regularidade fiscal da empresa contratada, não sendo constatado nenhuma irregularidade junto à Receita Federal, Tribunal Superior do Trabalho e Controladoria-Geral da União.

João Pessoa, PB, 09 de abril de 2024.


ANDERSON FERREIRA DE ANDRADE - Cap
Assessor Técnico da SALC do HGuJP



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 13.583.677/0001-41 DUNS®: 900842117
Razão Social: HOSPLAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA
Nome Fantasia: HOSPLAV
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 12/02/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	21/07/2024	Automática
FGTS	Validade:	18/04/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	21/08/2024	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	22/04/2024
Receita Municipal	Validade:	22/04/2024

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2024

Emitido em: 09/04/2024 08:50

CPF: 016.XXX.XXX-20 Nome: ANDERSON FERREIRA DE ANDRADE

Ass: _____

1 de 1



Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN)

Consulta Credora

Parâmetros: CNPJ: 13.583.677/0001-41

Emissão em 09/04/2024 08:59

Nenhum registro incluído pela instituição credora





CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **HOSPLAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA**

CPF/CNPJ: **13.583.677/0001-41**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 08:48:50 do dia 09/04/2024 , com validade até o dia 09/05/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: crzwgosLslwiEJm4nKdO

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 09/04/2024 08:49:25

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **HOSPLAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA**
CNPJ: **13.583.677/0001-41**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA



SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 13/2022, QUE
FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO
DO HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO
PESSOA E A HOSPLAV LAVANDERIA
HOSPILAR LTDA.

A União, por intermédio do Hospital de Guarnição de João Pessoa, com sede na Av. Epitácio Pessoa, 2121, Bairro dos Estados, CEP 58030-002, na cidade de João Pessoa/Estado da Paraíba, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 09.544.418/0001-34, neste ato representada a Sra Kátia Vanusa de Alcântara Queiroz Menna Barreto, Tenente Coronel Médica, nomeada pela Portaria no 485, de 12 de Maio de 2022, publicada no DOU - Seção, nº 91, de 16/06/2022, CPF 788.554.894-53, portadora da matrícula funcional nº 013159604-1/MD, doravante denominada CONTRATANTE, e a Empresa HOSPLAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.583.677/0001-41, sediada na rua Professor José Maria Barbosa Gomes, S/N, Quadra 210, Lote 695, CEP 58.058-646, em João Pessoa/PB doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr **Thiago Bezerra de Campos**, portador da Carteira de Identidade nº 3.734.683 SSP/PB, expedida pela SSP/PB, e CPF nº 071.698.144-04, tendo em vista o que consta no Processo nº 64590.008992/2021-36 e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018 e da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 25 de maio de 2017 e suas alterações, resolvem celebrar o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2022, decorrente do Pregão nº 02/2022, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente instrumento é:

1.1.1. **PRORROGAR** o prazo de vigência do Contrato nº 06/2021, por 12 (doze) meses, contemplando-se, nesta ocasião, o período de 20/04/2024 a 19/04/2025, nos termos do art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93.

1.1.2. **REVISAR** os valores contratuais, com fundamento no Art 65, inciso II, alínea "d", e §5º, da lei 8666/93, em razão do reajuste de preços, cujo valor unitário passa de R\$ 5,72 para R\$ 5,98, (índice de 4.506640%), com base no índice IPCA/IBGE, previsto no Termo de Referência do Edital ao Pregão nº 02/2022, em seu item 18.2



CLÁUSULA SEGUNDA - PREÇO

2.2.1. O valor unitário da contratação é de R\$ 5,98 (CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), perfazendo o valor anual estimado de R\$ 215.280,00 (DUZENTOS E QUINZE MIL, DUZENTOS E OITENTA REAIS), conforme tabela abaixo:

ITEM	CAT SERV	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD mensal	QTD anual	Vlr (R\$) unitário estimado	Vlr (R\$) anual estimado
1	17876	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE LOCAÇÃO DE ENXOVAL DE ROUPA HOSPITALAR, LIMPA E PRONTA PARA USO, NAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS ADEQUADAS E SEM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA. CATSERV 17876.	Kg	3.000	36.000	5,98	215.280,00

CLÁUSULA TERCEIRA – DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1.1. As despesas decorrentes desta prorrogação de contrato estão programadas em dotação orçamentária própria no orçamento da União, para o exercício de 2024, na classificação abaixo:

Gestão/Unidade: 00001/167139

Fonte: 1005000142

Programa de Trabalho: 215845

Elemento de Despesa: 339039

PI: D8SACNTLARO

3.1.2. No(s) exercício(s) seguinte(s), as despesas correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

CLÁUSULA QUARTA – RATIFICAÇÃO

4.1.1. Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.



CLÁUSULA QUINTA – PUBLICAÇÃO

5.1.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, de acordo com prescrito no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

5.1.2. Para firmeza e validade do pactuado, o presente termo aditivo vai eletronicamente assinado pelos contraentes, depois de lido e achado em ordem, e por duas testemunhas. ou para firmeza e validade do pactuado, o presente termo aditivo foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes e por duas testemunhas.

João Pessoa, PB, de de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br KATIA VANUSA DE ALCANTARA QUEIROZ MENN
Data: 10/04/2024 10:25:05-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

KATIA VANUSA DE ALCÂNTARA MENNA BARRETO – Ten Cel
Ordenadora de Despesas do HGUJP
CONTRATANTE

HOSPLAV LAVANDERIA Assinado de forma digital por
HOSPITALAR HOSPLAV LAVANDERIA
HOSPITALAR HOSPITALAR
LTDA:13583677000141 LTDA:13583677000141
Dados: 2024.04.09 15:19:31 -03'00'

THIAGO BEZERRA DE CAMPOS
Representante da Empresa
CONTRATADA

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDERSON FERREIRA DE ANDRADE
Data: 10/04/2024 07:57:41-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ANDERSON FERREIRA DE ANDRADE - Cap
Testemunha

Documento assinado digitalmente
gov.br RICARDO BARBOSA MENA
Data: 10/04/2024 07:13:42-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

RICARDO BARBOSA MENNA - Cap
Testemunha

COMANDO MILITAR DO LESTE

4ª REGIÃO MILITAR

HOSPITAL GERAL DE JUIZ DE FORA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 14/2020 - UASG 160121 - HGEJF
Número do Contrato: 14/2020. Número do Processo: 64580.018607/2020-05. PREGÃO Nº 15/2020. Contratante: HOSPITAL GERAL DE JUIZ DE FORA. CNPJ Contratado: 00.740.696/0001-92. Contratado: PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. Objeto: Prorrogação de vigência ao contrato de locação de aparelho de gasometria com fornecimento de insumos para o HGEJF. Fundamento Legal: Inciso II art. 57 da Lei de licitações 8.666/93. Vigência: 22/03/2024 a 19/06/2024. Valor estimado total: R\$ 14.213,37. Data de Assinatura: 22/03/2024.

1ª DIVISÃO DE EXÉRCITO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 3/2024 - UASG 160297

Nº Processo: 64277.011135/2023-38.
Pregão Nº 20/2023. Contratante: COMANDO DA 1ª DIVISÃO DE EXERCITO.
Contratado: 90.400.888/0001-42 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Objeto: Cessão de uso para exercício de atividade de apoio para atendimento em agência bancária.
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 28 - Inciso: I. Vigência: 08/04/2024 a 08/04/2026. Valor Total: R\$ 259.200,00. Data de Assinatura: 08/04/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 10/04/2024).

RETIFICAÇÃO

NO EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 00002/2023 publicado no D.O de 2023-06-23, Seção 3. Onde se lê: Valor Total: R\$ 7.602,10. Leia-se: Valor Total: R\$ 9.600,00.

(COMPRASNET 4.0 - 10/04/2024).

GRUPAMENTO DE UNIDADES ESCOLAS E 9ª BRIGADA DE INFANTARIA MOTORIZADA

2ª COMPANHIA DE INFANTARIA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2/2024 - UASG 160236

Nº Processo: 64430006153202388.
Inexigibilidade Nº 3/2024. Contratante: 2ª COMPANHIA DE INFANTARIA.
Contratado: 115406 - EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. Objeto: Serviços de publicação legal.
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 74 - Inciso: CAPUT. Vigência: 07/03/2024 a 07/03/2025. Valor Total: R\$ 11.698,56. Data de Assinatura: 07/03/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 09/04/2024).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 90005/2024 - UASG 160236

Nº Processo: 64430010736202494.
Dispensa Nº 90005/2024. Contratante: 2ª COMPANHIA DE INFANTARIA.
Contratado: 35.237.693/0001-15 - CDM FORTE GAS LTDA. Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de gás refinado de petróleo - glp, nas condições estabelecidas no termo de referência.
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 75 - Inciso: II. Vigência: 15/03/2024 a 15/03/2025. Valor Total: R\$ 26.830,80. Data de Assinatura: 15/03/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 01/04/2024).

4ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE - MONTANHA

AVISO DE REABERTURA DE PRAZO
PREGÃO Nº 90002/2024

Comunicamos a reabertura de prazo da licitação supracitada, processo Nº 6430100834202499, publicada no D.O.U de 09/04/2024. Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de materiais e acessórios hidráulicos em geral visando atender o Comando da 4ª Brigada de Infantaria Leve de Montanha, Organizações Militares Vinculadas e demais Órgãos participantes. Novo Edital: 11/04/2024 das 08h00 às 11h50 e de 13h10 às 16h20. Endereço: Rua Mariano Procópio, 970 Mariano Procópio - JUIZ DE FORA - MG Entrega das Propostas: a partir de 11/04/2024 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 24/04/2024, às 10h30 no site www.comprasnet.gov.br.

UBIRAJARA PANIZZI DE SOUZA
Ordenador de Despesas

(SIDE - 10/04/2024) 160111-00001-2024NE000001

12ª BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE- MONTANHA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2024 - UASG 160108

Número do Contrato: 1/2021.
Nº Processo: 64060.000778/2021-20.
Dispensa Nº 1/2021. Contratante: 12ª BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE-MONTANHA.
Contratado: 34.028.316/0015-09 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Objeto: Prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses. Vigência: 04/02/2024 a 04/02/2025. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 4.553,08. Data de Assinatura: 14/11/2023.

(COMPRASNET 4.0 - 14/11/2023).

5ª GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

4ª BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2021 - UASG 160113

Número do Contrato: 31/2022.
Nº Processo: 64033.009418/2021-11.
Inexigibilidade Nº 31/2022. Contratante: 4 BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE.
Contratado: 34.099.312/0001-16 - IMDI-INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA DE ITAJUBÁ LTDA. Objeto: Inclusão serviço (pacote) para exames diagnóstico por imagem. Vigência: 11/04/2024 a 31/12/2024. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 10.000,00. Data de Assinatura: 05/04/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 05/04/2024).

COMANDO MILITAR DO NORDESTE

1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 29/2024 - UASG 160175

Nº Processo: 64685.006849/2023-12.
Pregão Nº 90004/2024. Contratante: BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JP.
Contratado: 21.150.162/0001-86 - META FRIO COMERCIO E MANUTENCAO EM AR CONDICIONADO LTDA. Objeto: Serviços de manutenção de equipamentos de rancho (pasa).
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 28 - Inciso: I. Vigência: 27/03/2024 a 06/02/2025. Valor Total: R\$ 4.722,74. Data de Assinatura: 27/03/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 10/04/2024).

6ª REGIÃO MILITAR

1ª COMPANHIA DE INFANTARIA

AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO Nº 90003/2024

Comunicamos a suspensão da licitação supracitada, publicada no D.O.U em 04/04/2024. Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de materiais de copa e cozinha, consumo e permanente, necessários para atender as necessidades diárias da 1ª Companhia de Infantaria.

VALDENOR MATIAS RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
Ordenador de Despesas

(SIDE - 10/04/2024) 160030-00001-2024NE000001

PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO DA 6ª REGIÃO MILITAR

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO Nº 3/2024 - UASG 160040

O PARQUE REGIONAL DE MANUTENCAO/6RM, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme portaria 001-51 do PqRMnt6, de 10 de janeiro de 2024, fica notificado o sindicato DANIEL SANTOS ARAGAO, que foi publicado no Boletim de Acesso Restrito 19, de 26 de março de 2024, do Parque Regional de Manutencao 6, a solucao da sindicancia instaurada pela portaria acima citada, encontrando-se a disposicao do sindicato para vista do seu teor na Secao de Pessoal do Parque Regional de Manutencao/6 RM, localizado na Rua da Boa Viagem, 1947, Bairro Boa Viagem, Salvador, BA, CEP: 40.414-610, fone 4042-8581. Processo Administrativo NUP: 64620.000005/2024-01, de 10 Jan 2024.

NEWMAR SCHMITT TEN CEL
Ordenador de Despesas PqRMnt/6

35ª BATALHÃO DE INFANTARIA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 10/2024 - UASG 160028

Número do Contrato: 5/2023.
Nº Processo: 64063.001464/2022-46.
Pregão Nº 5/2023. Contratante: 35ª BATALHÃO DE INFANTARIA. Contratado: 43.213.491/0001-61 - ARREBOL LOGISTICA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Objeto: Cessão de uso, sob regime oneroso, de espaço físico destinado à instalação e ao funcionamento de uma barbearia, localizado nas dependências do 35º batalhão de infantaria. Destinada à instalação e ao funcionamento para exploração comercial da atividade de barbearia, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no termo de referência e demais anexos do edital. Vigência: 12/04/2024 a 11/04/2025. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 5.892,48. Data de Assinatura: 20/03/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 20/03/2024).

7ª REGIÃO MILITAR

HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2024 - UASG 160139

Número do Contrato: 13/2022.
Nº Processo: 64590.008992/2021-36.
Pregão Nº 2/2022. Contratante: HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOAO PESSOA. Contratado: 13.583.677/0001-41 - HOSPLAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA. Objeto: Prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 06/2021, por 12 (doze) meses, contemplando-se, nesta ocasião, o período de 20/04/2024 a 19/04/2025, nos termos do art. 57, inciso II, da lei nº 8.666/93, revisar os valores contratuais, com fundamento no art 65, inciso II, alínea "d", e §5º, da lei 8666/93, em razão do reajuste de preços, cujo valor unitário passa de R\$ 5,72 para R\$ 5,98, (índice de 4,506640%), com base no índice ipca/ibge, previsto no termo de referência do edital ao pregão nº 02/2022, em seu item 18.2.. Vigência: 20/04/2024 a 19/04/2025. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 215.280,00. Data de Assinatura: 10/04/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 10/04/2024).

HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE NATAL

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024 - UASG 160345

Nº Processo: 64592008410202363. Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de itens essenciais para laboratório de análises clínicas, tais como peças, reagentes, insumos e correlatos para uso junto ao corpo técnico do Laboratório de Análises Clínicas do Hospital de Guarnição de Natal, visando atender as necessidades básicas do Laboratório de Análises Clínicas do HGU.N. Total de Itens Licitados: 292. Edital: 11/04/2024 das 08h00 às 11h30 e das 13h00 às 15h30. Endereço: Av. Hermes da Fonseca, 1385, Tirol - Natal/RN ou <https://www.gov.br/compras/portal/160345-5-90002-2024>. Entrega das Propostas: a partir de 11/04/2024 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 24/04/2024 às 09h30 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais:

JOSIANY BEZERRA DANTAS
Ordenadora de Despesas

(SIASGnet - 10/04/2024) 160345-00001-2024NE000001





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA



TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 11 dias de abril de dois mil e vinte e quatro, procedemos ao encerramento dos trabalhos atinentes à publicação do **2º Termo Aditivo**, do Contrato nº 13/2022, alencado ao Processo nº **64590.008992/2021-36**


ANDERSON FERREIRA DE ANDRADE - Cap
Assessor Técnico da SALC